



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**GRADUAÇÃO**

**MARCUS PAULO DE CASTRO FEITOSA VIEIRA DA SILVA**

**ERROS NO RECONHECIMENTO PESSOAL NO PROCESSO PENAL  
BRASILEIRO: ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DAS FALSAS MEMÓRIAS E DAS  
GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO ACUSADO**

**FORTALEZA/CE**

**2026**

MARCUS PAULO DE CASTRO FEITOSA VIEIRA DA SILVA

ERROS NO RECONHECIMENTO PESSOAL NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO:  
ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DAS FALSAS MEMÓRIAS E DAS GARANTIAS  
FUNDAMENTAIS DO ACUSADO

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Processual Penal.

Orientador: Prof. Dr. Samuel Miranda Arruda.

FORTALEZA/CE

2026

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

S581e Silva, Marcus Paulo de Castro Feitosa Vieira da.

Erros no reconhecimento pessoal no processo penal brasileiro : análise crítica à luz das falsas memórias e das garantias fundamentais do acusado / Marcus Paulo de Castro Feitosa Vieira da Silva. – 2026.

66 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2026.

Orientação: Prof. Dr. Samuel Miranda Arruda.

1. prova testemunhal. 2. reconhecimento pessoal. 3. falsas memórias. 4. erros judiciários. 5. injustiças inconscientes.. I. Título.

CDD 340

---

MARCUS PAULO DE CASTRO FEITOSA VIEIRA DA SILVA

ERROS NO RECONHECIMENTO PESSOAL NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO:  
ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DAS FALSAS MEMÓRIAS E DAS GARANTIAS  
FUNDAMENTAIS DO ACUSADO

Monografia submetida à Coordenação do  
Curso de Graduação em Direito da  
Universidade Federal do Ceará, como  
requisito parcial para obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Aprovada em: xx/xx/xxxx.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Samuel Miranda Arruda (Orientador)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Dr. Emetério Silva de Oliveira Neto  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Profa. Dra. Vanessa de Lima Marques Santiago Sousa  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

A Deus.

Aos meus pais, Tereza D'Ávila e Roberval  
Vieira.

## AGRADECIMENTOS

À Instituição Universidade Federal do Ceará, que me proporcionou não apenas a oportunidade de formação acadêmica, mas também amplo apoio ao longo de todo o curso. A experiência vivenciada foi de excelente proveito, constituindo verdadeira honraria integrar esta comunidade universitária, que tanto contribuiu para meu crescimento intelectual e pessoal.

Expresso minha profunda gratidão aos meus pais, Roberval Vieira e Tereza D'Ávilla, pelo amor incondicional, pelos valores transmitidos e pelo apoio permanente, sem os quais este trabalho e toda a trajetória acadêmica não teriam sido possíveis.

Aos meus avós maternos, Parmênio Feitosa e Aurora de Castro (*in memorian*), registro meu respeito e gratidão..

Aos meus avós paternos, Francisco Germano e Maria de Jesus dos Santos (*in memorian*), também deixo meu sincero agradecimento.

À minha tia Carmina e à minha prima Anna Aurora, agradeço pelo apoio e incentivo ao longo dessa caminhada.

Agradeço, de forma especial, à minha namorada, Beatryz Feitosa, pelo incentivo constante, compreensão e apoio incondicional nos momentos de maior dedicação e esforço, fundamentais para a conclusão desta etapa.

Registro, igualmente, meu sincero agradecimento aos laços de amizade construídos durante essa jornada acadêmica, companheiros de estudos, desafios e conquistas: Jean Christian, Pedro Dantas, Pedro Carvalho, Marcos Felipe, Francisco Bruno, Jairson Seco, Ítalo Giffoni, João Lucas, Francisco Ytallo, Rubens Falcão e Augusto Levy. A convivência, o apoio mútuo e as trocas de conhecimento tornaram o percurso mais leve e significativo.

Aos meus amigos do colégio, integrantes do grupo "5 é par", expresso minha gratidão pela amizade duradoura e pela presença ao longo dessa trajetória, contribuindo, de diversas formas, para essa conquista.

Ao Prof. Dr. Samuel Mirando Arruda, pela excelente orientação.

Aos professores participantes da banca examinadora, Prof. Dr. Emetério Silva de Oliveira Neto e Profa. Dra. Vanessa de Lima Marques Santiago Sousa, pelo tempo, pelas valiosas colaborações e sugestões.

O reconhecimento pessoal é um meio de prova bastante sensível à indução e aos falsos reconhecimentos, devendo por isso ser realizado com suma prudência e cautela e valorado pelo juiz com reservas, em conjunto com as demais provas, nunca com valor decisivo ou única prova para legitimar a sentença condenatória. (Lopes Júnior, 2022, p. 691)

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso propõe-se a realizar uma análise crítica e aprofundada sobre a falibilidade do reconhecimento pessoal no processo penal brasileiro, investigando como a sua fragilidade intrínseca é potencializada pela influência de falsas memórias e pela negligência estatal em observar as garantias constitucionais do acusado. O problema central que norteia a pesquisa questiona em que medida a atual prática do reconhecimento de pessoas no Brasil, ao ignorar os avanços da psicologia do testemunho e os alertas da criminologia crítica, viola o devido processo legal e contribui para a perpetuação de erros judiciários, especialmente contra grupos socialmente vulneráveis. A metodologia empregada baseou-se na análise crítica da doutrina penal e processual penal, na pesquisa bibliográfica aprofundada sobre a psicologia do testemunho (com ênfase nos estudos de Elizabeth Loftus e Cristina di Gesu) e na análise da jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Como resultado dessa pesquisa, demonstrou-se que a falibilidade do reconhecimento pessoal é agravada por fatores como tempo, estresse, emoções e sugestibilidade, que podem levar à fabricação de falsas memórias. Conclui-se, portanto, que a rigorosa observância dos procedimentos previstos no artigo 226 do Código de Processo Penal, na Resolução nº 484/2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como do entendimento recente do STJ, é indispensável para a validade da prova. Nesse sentido, o trabalho propõe a adoção de parâmetros técnicos-científicos, como a proibição ao “*show-up*”, a irrepetibilidade do reconhecimento pessoal, a realização célere do procedimento, e a capacitação constante dos agentes do sistema de justiça penal, como caminhos essenciais para reduzir erros judiciários e garantir um sistema de justiça criminal mais equânime e alinhado aos preceitos constitucionais.

**Palavras-chave:** prova testemunhal; reconhecimento pessoal; falsas memórias; erros judiciários; injustiças inconscientes.

## ABSTRACT

This final course project proposes to conduct a critical and in-depth analysis of the fallibility of personal recognition in Brazilian criminal proceedings, investigating how its intrinsic fragility is exacerbated by the influence of false memories and state negligence in observing the constitutional guarantees of the accused. The central problem that guides the research questions the extent to which the current practice of personal recognition in Brazil, by ignoring advances in the psychology of testimony and the warnings of critical criminology, violates due process and contributes to the perpetuation of judicial errors, especially against socially vulnerable groups. The methodology employed was based on a critical analysis of criminal doctrine and criminal procedure, in-depth bibliographic research on the psychology of testimony (with an emphasis on the studies of Elizabeth Loftus and Cristina di Gesu), and an analysis of recent case law from the Superior Court of Justice (STJ). As a result of this research, it was demonstrated that the fallibility of personal recognition is aggravated by factors such as time, stress, emotions, and suggestibility, which can lead to the fabrication of false memories. It is therefore concluded that strict compliance with the procedures set forth in Article 226 of the Code of Criminal Procedure, in Resolution No. 484/2022 of the National Council of Justice (CNJ), as well as the recent understanding of the STJ, is indispensable for the validity of the evidence. In this sense, this paper proposes the adoption of technical and scientific parameters, such as the prohibition of show-ups, the irrepeatability of personal recognition, the swift execution of the procedure, and the ongoing training of criminal justice system agents, as essential ways to reduce judicial errors and ensure a more equitable criminal justice system that is aligned with constitutional precepts.

**Keywords:** witness testimony; personal identification; false memories; judicial errors; unconscious injustices.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CPB Código Penal Brasileiro

CPP Código de Processo Penal

CNJ Conselho Nacional de Justiça

IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

STJ Superior Tribunal de Justiça

STF Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>14</b>
<b>2 TEORIA GERAL DA PROVA: CONCEITOS INICIAIS.....</b>	<b>17</b>
2.1 A prova e a busca pela verdade.....	17
2.2 Noções gerais sobre a prova no processo penal brasileiro.....	19
2.2.1 <i>Livre convencimento motivado do juiz</i> .....	20
2.2.2 <i>Do ônus da prova</i> .....	22
2.3. Meios de prova.....	24
2.4. Dos princípios e garantias aplicáveis ao estudo da prova no processo penal.....	25
2.5. Eficiência e garantismo nos procedimentos probatórios.....	32
<b>3. O RECONHECIMENTO PESSOAL NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: PREVISÃO LEGAL E NATUREZA JURÍDICA DA PROVA.....</b>	<b>34</b>
3.1. Considerações iniciais.....	34
3.2. Evolução histórica do reconhecimento pessoal.....	35
3.3. Previsão legal e rito procedimental.....	36
3.4. Crise de validade: entendimento jurisprudencial sobre o procedimento de reconhecimento pessoal.....	39
3.5. Reconhecimento fotográfico e sistematização do erro.....	42
3.6. Consequências da falibilidade do reconhecimento pessoal: o drama do erro judiciário.....	44
<b>4. A INFLUÊNCIA DAS FALSAS MEMÓRIAS NO RECONHECIMENTO PESSOAL..</b>	<b>46</b>
4.1. Os significados de memória e suas classificações.....	46
4.2. A teoria das falsas memórias.....	47
4.3 A influências das falsas memórias na prova testemunhal.....	50
4.4 O risco de as falsas memórias contaminarem o procedimento de reconhecimento pessoal.....	52
<b>5. PROPOSTAS E CAMINHOS PARA REDUÇÃO DAS INJUSTIÇAS.....</b>	<b>56</b>
5.1. A Resolução nº 484/2022 do CNJ e o seu Manual de Procedimentos: um resgate a legalidade e a ciência.....	57
5.2. A urgência na realização do reconhecimento pessoal.....	59
5.3. A capacitação dos operadores da justiça.....	60
<b>6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>61</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>63</b>



## 1 INTRODUÇÃO

O reconhecimento pessoal, previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal, constitui um dos meios de prova mais sensíveis e controversos do processo penal brasileiro. Esse procedimento tem como objetivo permitir que vítimas ou testemunhas identifiquem o suposto autor de um delito, e, frequentemente, é utilizado como elemento central da convicção do magistrado responsável pela instrução processual.

No entanto, a prática forense diária revela que, não raras vezes, o procedimento do reconhecimento pessoal é realizado de modo diverso ao das formalidades legais, servindo como fundamento exclusivo para condenações penais, ainda que diante de uma reconhecida fragilidade procedimental. Conforme análise dos dados coletados por uma importante pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em parceria com o Ministério da Justiça, sob coordenação de Lilian Milnitsky Stein, compilados na edição nº 59 da revista “Pensando o Direito”, 69,2% dos atores judiciários entrevistados (juízes, promotores e delegados) consideraram a prova do reconhecimento pessoal como de fundamental importância para o desfecho do caso<sup>1</sup>.

Não obstante, nas últimas décadas, com o avançar dos estudos da psicologia e neurociência, demonstrou-se que a memória humana não é um registro fiel dos acontecimentos, mas sim um processo dinâmico e sujeito à distorções. Nesse sentido, a teoria das falsas memórias, desenvolvidas por pesquisadores como Elizabeth Loftus<sup>2</sup>, evidencia que recordações podem ser parcial ou totalmente fabricadas pela mente humana, especialmente sob influência de fatores externos, como estresse, tempo decorrido e indução sugestiva durante a coleta de depoimentos.

Essa constatação científica põe à prova a credibilidade do reconhecimento

---

<sup>1</sup> Dados retirados do “gráfico 2 - impacto do reconhecimento” constante na página 65 do estudo realizado sob coordenação da professora Lilian Milnitsky Stein, compilado na seguinte obra: BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Avanços científicos em Psicologia do Testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL); Ipea, 2015. 104 p. (Série Pensando o Direito; 59). Disponível em: [https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/16215/1/59Pensando\\_Direito%20Avan%C3%A7os%20Cient%C3%ADficos%20ao%20Reconhecimento%20Pessoal%20e%20aos%20Depoimentos%20Forenses.pdf](https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/16215/1/59Pensando_Direito%20Avan%C3%A7os%20Cient%C3%ADficos%20ao%20Reconhecimento%20Pessoal%20e%20aos%20Depoimentos%20Forenses.pdf). Acesso em: 8 jan. 2026.

<sup>2</sup> LOFTUS, Elizabeth F. **The reality of repressed memories**. *The American psychologist*, v. 48, n. 5, p. 518–537, 1993. Disponível em: <<https://staff.washington.edu/eloftus/Articles/lof93.htm>>. Acesso em: 21 de novembro de 2025.

pessoal como meio de prova, sobretudo quando realizado sem observância rigorosa das garantias processuais.

Além disso, o fenômeno dos estigmas sociais e raciais também exerce influência significativa no processo de identificação de suspeitos. Estudos de criminologia crítica, demonstram que a seletividade penal tende a recair sobre grupos socialmente vulneráveis, reforçando estereótipos e produzindo uma justiça criminal excludente. No Brasil, a prática do reconhecimento pessoal tem revelado um viés sócio-racial marcante: pessoas negras e periféricas são desproporcionalmente reconhecidas como autoras de delitos, mesmo na ausência de outros elementos probatórios consistentes, como se verá dos casos práticos a serem elencados. Esse dado evidencia a intersecção entre memória falível, discriminação e injustiça penal.

Nesse contexto, o presente trabalho busca analisar, de maneira crítica, o reconhecimento pessoal no processo penal brasileiro, à luz das falsas memórias, dos estigmas sociais e das garantias fundamentais do acusado, e questionar em que medida o procedimento previsto no artigo 226 do CPP, tal como aplicado na realidade prática respeita os princípios constitucionais do devido processo legal, da presunção de inocência e da ampla defesa.

A relevância do tema decorre tanto do seu impacto jurídico, quanto da sua dimensão humana e social, uma vez que erros no procedimento de reconhecimento pessoal têm levado à condenação de inocentes, o que mina a confiança na Justiça Criminal e viola direitos fundamentais consagrados pela Constituição. Casos analisados pelo *Innocence Project* (iniciativa de origem norte-americana que revisa condenações injustas) revelaram que cerca de 70% das exonerações obtidas por exames de DNA decorreram de reconhecimentos equivocados<sup>3</sup>, o que demonstra o potencial devastador desse meio de prova quando utilizado de forma inadequada. No Brasil, situações análogas vêm sendo reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, que têm reiterado a necessidade de observância estrita do art. 226 do CPP e vedado condenações fundadas exclusivamente em reconhecimentos informais.

A pesquisa justifica-se, portanto, pela urgência de se repensar os parâmetros normativos e práticos do reconhecimento pessoal, à luz de uma

---

<sup>3</sup> INNOCENCE PROJECT (org.). **DNA Exonerations in the United States (1989 – 2020)**. Disponível em: <https://innocenceproject.org/dna-exonerations-in-the-united-states/>. Acesso em: 21 de novembro de 2025.

epistemologia garantista da prova penal, uma vez que o processo penal, enquanto instrumento de tutela das liberdades públicas, não pode admitir métodos probatórios que comprometam a segurança jurídica e a dignidade do acusado.

Quanto à abordagem do tema, a presente pesquisa será de caráter qualitativo, de natureza exploratória e descritiva, utilizando o método dedutivo.

No tocante ao procedimento técnico adotado, este foi de cunho bibliográfico e documental, com base em levantamento e análise de material já publicado sobre o assunto propriamente dito e conceitos correlatos, a fim de entender de maneira aprofundada e ampla o fenômeno abordado.

Para atingir esse fim, a pesquisa bibliográfica teve foco na análise de doutrinas nacionais e estrangeiras, legislação, decisões jurisprudenciais retiradas dos sites oficiais dos tribunais superiores, estudos interdisciplinares da psicologia e da criminologia redigidos por especialistas na área, e teses de graduação e pós-graduação, obtidas por meio digital, notadamente por meio das plataformas Google e Google Acadêmico.

## 2 TEORIA GERAL DA PROVA: CONCEITOS INICIAIS

Antes de adentrar ao tema propriamente dito, importante destacar alguns conceitos iniciais acerca da teoria geral da prova sob a ótica do sistema de produção probatória no sistema penal acusatório, bem como sob uma perspectiva dos princípios e garantias constitucionais aplicáveis ao processo penal.

### 2.1 A prova e a busca pela verdade

O processo penal, de modo geral, envolve uma controvérsia acerca de alguma conduta, comissiva ou omissiva, penalmente relevante, da qual surge, no âmbito processual penal, um embate de versões: de um lado a narrativa da acusação, seja na figura do Ministério Público ou do querelante, e do lado oposto a versão da defesa do réu ou querelado.

Desse embate surge o que o doutrinador Gustavo Henrique Badaró considera “o ponto mais difícil do processo: proceder à reconstrução histórica dos fatos, de acordo com as regras legais que disciplinam a investigação, a admissão, a produção e a valoração das provas” (Badaró, 2015, p. 370).

Portanto, a prova é um dado passado por meio do qual o juiz decide pela ocorrência, ou não, de um fato tido por delituoso. É nesse sentido, conforme preleciona Guilherme de Souza Nucci, que a prova “vincula-se à verdade e à certeza, que se ligam à realidade, todas voltadas, entretanto, à convicção de seres humanos” (Nucci, 2015, p. 24).

Em vista dessa correlação da prova com os conceitos de verdade e de certeza, ambos ligados à subjetividade humana, sabe-se, hoje, que a verdade absoluta é algo inatingível, embora, tenha, por muito tempo, a busca por essa chamada “verdade real” chancelado uma cultura de construção probatória característica de sistemas processuais penais inquisitivos, no quais o Estado, na figura dos seus agentes, pratica condutas arbitrárias. Sobre o tema, discorre Aury Lopes Júnior:

“A visão de que o processo penal busca a mitológica “verdade real” é um ranço inquisitório superado há séculos. Trata-se de uma concepção vinculada ao sistema inquisitório e aos sistemas autoritários, que em nome da “busca da verdade” legitimaram as maiores atrocidades que a história da humanidade conheceu. Ademais é uma tese absurda, na medida em que confunde o real com o imaginário, pois o crime é sempre passado, logo, nunca é real. É memória, história, imaginação. É sempre imaginário, nunca é real.” (Lopes

Júnior, 2022, p. 553)

Contudo, “a opção pelo processo penal acusatório fica muito bem evidenciada na Constituição Federal de 1988” (Capez, 2021), devendo a análise do modelo processual penal brasileiro ser realizada sob a ótica do rol de princípios previstos, explícita ou implicitamente, pela Constituição Cidadã, tais como os princípios do devido processo legal (CF, artigo 5º, XXXV), do contraditório e da ampla defesa (CF, artigo 5º, LV), da presunção de inocência (CF, artigo 5º, LVII) e da inadmissibilidade de provas ilícitas (CF, artigo 5º, LVI).

O Superior Tribunal de Justiça, por diversas vezes, já chegou à mesma conclusão:

“O sistema processual penal brasileiro - em contraposição ao antigo modelo inquisitivo - é caracterizado, a partir da Constituição Federal de 1988, como acusatório, e não se confunde com o adversarial system, de matriz anglo-saxônica. É preciso louvar os benefícios que decorrem da adoção do processo com estrutura acusatória - grande conquista de nosso sistema pós-Constituição de 1988 e reforçado pelo novel art. 3º-A do CPP - sem, todavia, cair no equívoco de desconsiderar que o processo penal, concebido e mantido acima de tudo para proteger o investigado/réu contra eventuais abusos do Estado em sua atividade persecutória e punitiva, também tutela outros interesses, igualmente legítimos, como o da proteção da vítima e, mediadamente, da sociedade em geral. Ao Estado tanto interessa punir os culpados quanto proteger os inocentes, o que faz por meio de uma jurisdição assentada em valores indissociáveis, ainda que não absolutos, tais quais a verdade e a justiça.” (REsp n. 2.022.413/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 7/3/2023)

Nesse contexto, surge a necessidade de distanciamento de práticas probatórias cujas origens remontam ao modelo inquisitivo de gestão do processo, com a necessária separação entre as funções de julgar e acusar, já que a “*separação rígida entre, de um lado, as tarefas de investigar e acusar e, de outro, a função propriamente jurisdicional é consectário lógico e inafastável do sistema penal acusatório*”<sup>4</sup>.

É nesse sentido que surge a “*verdade judicial*” ou “*verdade processual*”, cujos limites são demarcados pelos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e do contraditório.

Sob essa ótica, a busca pela verdade passa a não ser o fim último do processo penal, mas sim um meio por meio do qual o juiz, afastado da atividade

<sup>4</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 202557/SP**, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 3 ago. 2021, DJe 12 ago. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756729163>. Acesso em 17 dez. 2025.

probatória, e atuando como receptor da prova, irá, em um processo de convencimento, valorar os elementos probatórios produzidos.

Nesse sentido é o entendimento de Gustavo Henrique Badaró:

A busca da verdade não é o fim último do processo penal, mas um meio para a correta aplicação da lei penal. O processo penal, enquanto instrumento estatal para que o legítimo exercício do poder punitivo, segundo as regras do devido processo legal, necessita verificar a correção ou a falsidade da imputação de um fato definido como crime atribuído a alguém. Para tanto, as provas permitirão ao julgador, segundo critérios racionais de valoração, concluir se o enunciado constante da imputação tem elementos suficientes que o confirmem. O enunciado será considerado verdadeiro quando as provas fornecerem elementos que o confirmem (Badaró, 2015, P. 381)

Assim, legitima-se, hoje, a busca pela verdade formal ou processual, alcançada por um “modelo formalista como fundamento de uma condenação e que só pode ser alcançada mediante o respeito das regras precisas e relativas aos fatos e circunstâncias considerados como penalmente relevantes” (Lopes Júnior, 2022, p. 465).

## 2.2 Noções gerais sobre a prova no processo penal brasileiro

A palavra “prova” possui vários significados e “tem a mesma origem etimológica de *probo* (do latim, *probatio* e *probus*), e traduz as ideias de verificação, inspeção, exame, aprovação ou confirmação”, e dela “deriva o verbo provar, que significa verificar, examinar, reconhecer por experiência, estando relacionada com o vasto campo de operações do intelecto na busca e comunicação do conhecimento verdadeiro” (Lima, 2020, p. 657).

Usualmente, no campo do direito, a palavra prova possui, como preleciona Gustavo Henrique Badaró, três acepções fundamentais: “(1) atividade probatória; meio de prova; (3) resultado probatório” (Badaró, 2015, p. 381). No mesmo sentido caminha o entendimento do doutrinador Guilherme de Souza Nucci:

O termo prova possui, fundamentalmente, três sentidos: a) como ato: é o processo pelo qual se verifica a exatidão do fato alegado pela parte (ex.: fase da prova); b) como meio: trata-se do instrumento pelo qual se demonstra a verdade de algo (ex.: prova testemunhal); c) como resultado: é o produto extraído da análise dos instrumentos de prova oferecidos, demonstrando a verdade de um fato (Nucci, 2015, p. 27)

A atividade probatória, portanto, permite ao juízo reconstruir, ou ao menos tentar, os fatos tidos por delituosos que se apuram no curso do processo, permitindo

que o magistrado, em um exercício de livre convencimento, forme sua convicção acerca dos elementos de prova que julgar necessários ao deslinde da causa, com concepção de que chegou o mais próximo de como a realidade se deu o fato.

Ou seja, o objeto da prova são os fatos que as partes pretendem demonstrar, e a sua finalidade é a busca pela “verdade processual” que “emerge durante a lide, podendo corresponder à realidade ou não, embora seja com base nela que o magistrado deve proferir sua decisão” (Nucci, 2020, p. 603).

Em nosso ordenamento jurídico, a atividade probatória deve ser analisada sob a ótica de um conjunto de princípios e regras expostas tanto na Constituição Federal quanto na legislação infraconstitucional, sem prejuízo do uso de bases teóricas provenientes de estudos doutrinários e jurisprudenciais que, ao longo dos anos, vem evoluindo no sentido da necessidade de serem seguidas as disposições normativas pertinentes (conforme será demonstrado em capítulo próprio).

No código de Processo Penal, o tema das provas é tratado no Título VII do Livro I, com disposições gerais insuficientes para uma análise pormenorizada da atividade probatória, uma vez que dispostas ao longo de curtos três artigos (artigos 155 a 157), daí ressaíndo a importância de uma análise em conjunto com as disposições doutrinárias e jurisprudenciais, que abordam o tema sob uma ótica mais abrangente, compreendendo o estudo da Teoria Geral das Provas em sua completude.

### **2.2.1 Livre convencimento motivado do juiz**

Conforme dispõe o artigo 155 do Código de Processo Penal, após alteração legislativa promovida pela Lei nº 11.690/2008, o juiz formará sua convicção pela livre avaliação das provas produzidas em contraditório judicial, sendo-lhe vedado decidir com base exclusivamente em elementos informativos colhidos na investigação. Destaco:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Brasil, 1941)

O legislador optou, pois, pela adoção do sistema de valoração de provas conhecido por “*persuasão racional*”, no qual as “provas são os materiais que permitem a reconstrução histórica e sobre os quais recai a tarefa de verificação das hipóteses,

com a finalidade de convencer o juiz (função persuasiva)” (Lopes Júnior, 2022, p. 459).

Entretanto, referido exercício de valoração pelo juízo “deverá ser motivado (CR, art. 93, IX), razão pela qual também é denominado sistema do livre convencimento motivado” (Badaró, 2015, p. 415).

Portanto, a liberdade do magistrado de apreciar o conjunto probatório encontra limite na necessidade de expor os fundamentos e motivos da sua decisão, conforme se extrai do princípio da fundamentação das decisões judiciais, positivado em nosso ordenamento jurídico no artigo 93, Inciso IX, da Constituição Federal de 1988, com redação alterada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que assim prevê:

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (Brasil, 1988)

A livre apreciação da prova não autoriza, pois, uma convicção arbitrária. Embora tenha o juiz a liberdade de analisar e valorar as provas, seu convencimento deve estar devidamente fundamentado no conjunto probatório produzido no curso do processo. Ou seja, ainda que tenha liberdade para interpretar o material probatório, permanece vinculado a ele para conclusão da causa. Daí ressaí a necessidade de o magistrado explicar de forma clara as razões que o conduziram ao resultado, quer seja absolutório, quer seja condenatório.

Necessário destacar, ainda, que a “obrigatoriedade da fundamentação das decisões emanadas pelos órgãos do Poder Judiciário é absolutamente necessária no Estado Democrático de Direito e encontra-se inserida em um sistema de garantias, oriundo de constituições democráticas, garantindo aos jurisdicionados uma tutela das situações jurídicas diante do poder do Estado” (Dos Santos, 2022, p. 9).

Daí o porque o legislador elenca, ainda, que a principal fonte de colheita dos elementos de prova pelo juiz deve ser o contraditório judicial, a fim se preservem as garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, garantindo-se um procedimento imparcial, ainda que, conforme ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, não se “descarte a possibilidade de extração de elementos de prova advindos da fase investigatória, normalmente calcada no inquérito policial, desde que não se faça dessa fonte a única a fornecer dados para a formação da convicção do magistrado” (Nucci, 2015, p. 34).

### **2.2.2 Do ônus da prova**

O ônus da prova, conforme Renato Brasileiro de Lima, é o encargo atribuído às partes de demonstrar, por meios legais e moralmente admissíveis, a veracidade das alegações formuladas no curso do processo penal. A falta da iniciativa da parte de cumprir o ônus que lhe compete, embora não acarrete qualquer ilicitude, faz surgir uma situação de desvantagem no direito (Lima, 2020, p. 675).

A doutrina costuma distinguir dois aspectos do ônus da prova: ônus da prova subjetivo e ônus da prova objetivo. O ônus da prova objetivo destina-se ao juiz, e disciplina como ele “deverá julgar, no momento de sentenciar, se estiver em dúvida sobre fato relevante” (Badaró, 2015, p. 425). É, portanto, uma regra de julgamento a ser aplicada no momento de sentenciar.

Por sua vez, o ônus subjetivo da prova está relacionado com o direcionamento da atividade probatória dos sujeitos processuais e “funciona como um estímulo para as partes, visando a produção das provas que possam levar ao conhecimento do juiz a verdade sobre os fatos” (Badaró, 2003, p. 182). Diz, pois, respeito a quem deverá provar cada fato alegado.

É em relação a esse segundo aspecto que recai importante questionamento: a qual das partes recai o ônus da provas no processo penal?

O artigo 156 do Código de Processo Penal informa que a “prova da alegação incumbirá a quem a fizer” (Brasil, 1941). Diante da interpretação direta dessa norma, pareceria simples afirmar que ao autor da ação penal (Ministério Público ou Querelante) caberia a comprovação da materialidade e autoria delitivas, e, por consequência, a existência do dolo ou da culpa. Por sua vez, incumbiria ao réu ou querelado, por meio da sua defesa técnica, a comprovação da existência de excludentes de ilicitude e culpabilidade, bem como das causas de atenuação de pena.

Contudo, a interpretação da referida norma processual penal não pode ser realizada isoladamente, e deve levar em consideração a garantia constitucional da presunção de inocência, positivada no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal de 1988.

Dessa interpretação sistemática, surgem duas correntes doutrinárias sobre o tema: uma primeira, que indica que, no âmbito processual penal, o ônus da prova recai exclusivamente sobre a acusação, e uma segunda corrente, de caráter majoritário, que apregoa uma efetiva distribuição do ônus probatório entre acusação e

defesa (Lima, 2020, p. 677).

A primeira corrente de pensamento aduz que no âmbito processual penal o ônus da produção probatória recai, exclusivamente sob a acusação, em vista de uma interpretação baseada no princípio da presunção de inocência. Nesse sentido, destaca Gustavo Henrique Badaró:

No processo penal, diante da garantia constitucional da presunção de inocência, não há distribuição do ônus da prova, que pesa todo sobre a acusação. Trata-se de um ônus da prova unidirecional, não havendo, pois, distribuição do ônus da prova, como ocorre no processo civil. Além disso, em decorrência da garantia constitucional presunção de inocência, também não são admitidas no processo penal presunções legais ou judiciais contra o acusado (Badaró, 2015, p. 425)

Na mesma corrente de pensamento segue Aury Lopes Júnior:

O *in dubio pro reo* é uma manifestação da presunção de inocência enquanto regra probatória e também como regra para o juiz, no sentido de que não só não incumbe ao réu nenhuma carga probatória, mas também no sentido de que para condená-lo é preciso prova robusta e que supere a dúvida razoável. Na dúvida, a absolvição se impõe. (Lopes Júnior, 2022, p. 475)

Por outro lado, a segunda corrente doutrinária apregoa a possibilidade de o ônus da prova ser dividido entre a acusação e a defesa. Segundo essa corrente de pensamento, cabe a acusação a produção de um juízo de certeza para além da dúvida razoável quanto à conduta do acusado, na contramão, caberia a defesa produzir essa dúvida razoável, chamando para si o interesse de produção probatória com relação à fatos que excludentes de ilicitude ou culpabilidade, por exemplo, uma vez que na dúvida, a absolvição do réu seria medida que se impõe (*in dubio pro reo*).

Dessa corrente, destaca-se os ensinamentos de Renato Brasileiro de Lima:

Em suma, enquanto o Ministério Público e o querelante têm o ônus de provar os fatos delituosos além de qualquer dúvida razoável, produzindo no magistrado um juízo de certeza em relação ao fato delituoso imputado ao acusado, à defesa é suficiente gerar apenas uma fundada dúvida sobre causas excludentes da ilicitude, causas excludentes da culpabilidade, causas extintivas da punibilidade ou acerca de eventual alibi. Há, inegavelmente, uma distinção em relação ao quantum de prova necessário para cumprir o ônus da prova: para a acusação, exige-se prova além de qualquer dúvida razoável; para a defesa, basta criar um estado de dúvida. (Lima, 2020, p. 679)

No mesmo sentido, destaca Guilherme de Souza Nucci:

Como regra, no processo penal, o ônus da prova é da acusação, que apresenta a imputação em juízo através da denúncia ou da queixa-crime. Entretanto, o réu pode chamar a si o interesse de produzir prova, o que ocorre quando alega, em seu benefício, algum fato que propiciará a exclusão da ilicitude ou da culpabilidade. (Nucci, 2020, p. 605)

### 2.3. Meios de prova

Os meios de prova são “todos os recursos, diretos ou indiretos, utilizados para alcançar a verdade dos fatos no processo” (Nucci, 2014, p. 444). Ou seja, são os instrumentos ou atividades por meio dos quais os elementos de prova são introduzidos e formados no curso do processo.

O Código de Processo Penal, em seus artigos 158 a 200, elenca um rol dos meios de prova típicos a serem utilizados no curso da instrução processual, que a doutrina majoritária entende ser exemplificativo, admitindo-se, pois, provas inominadas, desde que lícitas e moralmente legítimas, devendo-se respeitar, por analogia, o disposto no artigo 369 do Código de Processo Civil, que dispõe que as “partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz” (Brasil, 2015).

Sobre o tema, destaca Guilherme de Souza Nucci:

Todas as provas que não contrariem o ordenamento jurídico podem ser produzidas no processo penal, salvo as que disserem respeito, por expressa vedação do art. 155, parágrafo único, do Código de Processo Penal, ao estado das pessoas (casamento, menoridade, filiação, cidadania, entre outros). (Nucci, 2014, p. 444)

Os meios de prova típicos incluem: Exames de Corpo de Delito e Perícias em Geral (arts. 158 a 184); confissão (arts. 197 a 200); perguntas ao ofendido (art. 201); testemunhas (arts. 202 a 225); reconhecimento de pessoas ou coisas (arts. 226 a 228); acareação (arts. 229 e 230); documentos (arts. 231 a 238); e busca e apreensão (art. 240 a 250).

Importante, ainda, destacar a diferença entre meio de prova e meio de obtenção de prova. Conforme descrito, meios de prova são os meios pelos quais se leva ao processo um elemento probatório apto a ser utilizado no convencimento do juízo. Por sua vez, meios de obtenção de prova, ou meios de investigação, são instrumentos de colheita de elementos que podem vir a ser utilizados como prova, a exemplo da busca e apreensão.

O reconhecimento de pessoas, na forma como descrita pelo CPP, é um meio de prova. Entretanto, sua realização em fase de inquérito policial, procedimento administrativo e inquisitivo cujo contraditório é dispensável, muitas vezes assume

contornos de atos de investigação, o que traz à tona debates sobre sua validade e repetibilidade em juízo.

#### **2.4. Dos princípios e garantias aplicáveis ao estudo da prova no processo penal**

A palavra “*princípio*” comporta diversos significados, contudo, na esfera do estudo jurídico, o termo assume o sentido de mandamento nuclear de um sistema, ou seja, princípios são ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas, (Silva, 2016, p. 93).

No ordenamento jurídico brasileiro, é possível identificar os princípios expressamente previstos nos textos normativos, denominados princípios explícitos, bem como é possível apontar aqueles extraídos mediante uma atividade interpretativa das normas já positivadas, conhecidos por princípios implícitos. Destacam-se, ainda, o rol de princípios consagrados na Constituição de uma nação, denominados princípios constitucionais, aos quais se atribui especial relevância. Sobre o tema, destaca Guilherme de Souza Nucci:

Como se disse, há princípios jurídicos que estão previstos expressamente na lei – e com maior razão devem ser seguidos – enquanto outros estão implícitos no sistema normativo, mas nem por isso são menos importantes. Existem, ainda, aqueles que estão enumerados na Constituição e chamam-se princípios constitucionais (Nucci, 2014, p. 68)

Se nos diversos ramos do direito infraconstitucional, aí se enquadrando o direito processual penal, o intérprete deve considerar os princípios gerais e específicos daquele ramo, com ainda maior razão deve observar os princípios constitucionais, que servem de base para o todo o ordenamento jurídico adotado, e norteiam a aplicação das normas.

Sobre esses princípios constitucionais, José Afonso da Silva, seguindo os ensinamentos de Gomes Canotilho, destaca ainda a possibilidade de analisá-los sob duas óticas: princípios político-constitucionais e os princípios jurídico-constitucionais.

Sob a primeira ótica, os princípios constitucionais manifestam-se como “decisões políticas fundamentais sobre a particular forma de existência política da nação, na concepção de Carl Schmitt. São esses princípios fundamentais que constituem a matéria dos arts. 1º a 4º do Título I da Constituição” (Silva, 2016, p. 95).

Por outro lado, no seu sentido jurídico-constitucional, assumem o papel de “princípios constitucionais gerais informadores da ordem jurídica nacional” (Silva, 2016, p. 95), ou seja, são norteadores da interpretação da legislação nacional. Nesse rol destacam-se, por exemplo, o princípio do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório.

Nesse sentido, extrai-se a importante função dos princípios de “dar uniformidade ao sistema jurídico, cuja norma máxima é a Constituição, permitindo que a interpretação e a integração dos preceitos jurídicos sejam feitas de modo a dar coerência ao sistema normativo” (Nucci, 2014, p. 69).

Daí ressaí a imprescindibilidade de que o processo penal “passe por uma constitucionalização, sofra uma profunda filtragem constitucional, estabelecendo-se um (inafastável) sistema de garantias mínimas. Como decorrência, o fundamento legitimante da existência do processo penal democrático é sua instrumentalidade constitucional, ou seja, o processo enquanto instrumento a serviço da máxima eficácia de um sistema de garantias mínimas” (Lopes Júnior, 2022, p. 74).

Em relação ao estudo das provas, reconhece-se às partes o direito de produção probatória. Contudo, tal direito não é absoluto e, para além dos limites legais, encontra baliza nos princípios norteadores do ordenamento jurídico, que visam proteger cada indivíduo em sua esfera de direitos.

Serão apresentados aspectos gerais de princípios e garantias importantes para o estudo da acerca da produção probatória, notadamente do reconhecimento pessoal como meio de prova.

#### *a) Princípio da presunção de inocência (ou da não culpabilidade)*

Cesare Beccaria, em sua obra “*Dos delitos e das penas*”, ao tratar do estado de inocência de um cidadão advertiu que um “homem não pode ser considerado culpado antes da sentença do juiz; e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública depois que seja decidido ter ele violado as condições com as quais tal proteção lhe foi concedida” (Beccaria, 2011, p. 48).

No ordenamento jurídico brasileiro, até a entrada em vigor da Constituição de 1988, o princípio em questão apenas existia de maneira implícita, como decorrência da cláusula do devido processo legal (Lima, 2020, p. 47). Com a entrada

em vigor da Constituição Cidadã, o princípio da presunção de inocência foi positivado no artigo 5º, inciso LVII, que dispõe que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (Brasil, 1988).

Em síntese, esse princípio apregoa o “direito de não ser declarado culpado senão após o término do devido processo legal, durante o qual o acusado tenha se utilizado de todos os meios de prova pertinentes para a sua defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação (contraditório)” (Lima, 2020, p.47).

Quanto ao conteúdo, é possível, nos ensinamentos de Gustavo Henrique Badaró, distinguir três significados desse princípio: i) garantia política; ii) regra de tratamento do acusado; iii) regra probatória (Badaró, 2015, p. 57).

O primeiro significado diz respeito a uma garantia política do cidadão enquanto membro de um Estado Democrático de Direito, no qual, ao adotar-se um sistema processual penal de cunho acusatório, deve prezar pelo respeito às garantias da dignidade humana, assegurando uma prestação jurisdicional justa e imparcial prévia ao juízo de culpabilidade. Sobre o tema, destaca Badaró:

Não se pode imaginar um Estado de Direito que não adote um processo penal acusatório e, como seu consectário necessário, o *in dubio pro reo*. A presunção de não culpabilidade é um fundamento sistemático e estrutural do processo acusatório. O princípio da presunção de inocência é reconhecido, atualmente, como componente basilar de um modelo processual penal que queira ser respeitador da dignidade e dos direitos essenciais da pessoa humana. Há um valor eminentemente ideológico na presunção de inocência. Liga-se, pois, à própria finalidade do processo penal: um processo necessário para a verificação jurisdicional da ocorrência de um delito e sua autoria. (Badaró, 2015, p. 57)

Essa primeira acepção está intimamente ligada com a regra de tratamento do acusado oriunda do princípio constitucional da não culpabilidade, que veda o poder público de “agir e de se comportar em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao acusado, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, enquanto não houver o fim do processo criminal” (Lima, 2020, p. 49).

Outra importante acepção do princípio da presunção de inocência é a regra probatória, por força da qual a acusação tem o dever de demonstrar a culpabilidade do acusado além de qualquer dúvida razoável, comprovando autoria e materialidade delitivas. Nas lições de Renato Brasileiro de Lima:

Como consectários dessa regra, Antônio Magalhães Gomes Filho destaca: a) a incumbência do acusador de demonstrar a culpabilidade do acusado

(pertence-lhe com exclusividade o ônus dessa prova); b) a necessidade de comprovar a existência dos fatos imputados, não de demonstrar a inconsistência das desculpas do acusado; c) tal comprovação deve ser feita legalmente (conforme o devido processo legal); d) impossibilidade de se obrigar o acusado a colaborar na apuração dos fatos (daí o seu direito ao silêncio). (Lima, 2020, p. 48)

Essa acepção não é, pois, uma simples regra de produção probatória, mas sim uma regra de julgamento e valoração da prova e deve ser, portanto, utilizada sempre que houver uma dúvida relevante no ato decisório do processo. Trata-se, pois, de “uma disciplina do acerto penal, uma exigência segundo a qual, para a imposição de uma sentença condenatória, é necessário provar, eliminando qualquer dúvida razoável, ao contrário do que é garantido pela presunção de inocência, impondo a necessidade de certeza” (Badaró, 2003, p. 285).

#### *b) princípio do devido processo legal*

O princípio do devido processo legal é um dos princípios constitucionais explícitos, positivado no artigo 5º, inciso LIV, da CF/88, que assim dispõe: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (Brasil, 1988).

O devido processo legal possui matrizes no princípio da legalidade e assegura, de modo geral, que alguém só pode ser processado e punido com base em lei anterior definindo determinada conduta como crime. É pois uma síntese de todos os princípios processuais, e garante a regularidade do processo penal, sendo um instrumento de efetivação dos demais direitos e garantias do réu.

Sobre o tema, interessante destacar o entendimento de Guilherme de Souza Nucci:

O devido processo legal guarda suas raízes no princípio da legalidade, garantindo ao indivíduo que somente seja processado e punido se houver lei penal anterior definindo determinada conduta como crime, cominando-lhe pena. Além disso, modernamente, representa a união de todos os princípios penais e processuais penais, indicativo da regularidade ímpar do processo criminal. (Nucci, 2014, p. 91)

Ainda segundo Gustavo Henrique Badaró, é possível subdividir o princípio do devido processo legal em duas acepções: o devido processo legal substantivo (*substantive due process*) e o devido processo em seu sentido processual (*procedural due process*).

A primeira acepção diz respeito à exigência de que as leis e atos estatais sejam razoáveis e racionais, servindo de guia axiológico das normas do direito, permitindo, inclusive, que o poder judiciário declare a inconstitucionalidade de normas que violam esse princípio (Badaró, 2015, p. 78).

Por outro lado, em seu aspecto processual, é justamente a síntese dos demais princípios e garantias processuais, bastaria que a carta magna de uma nação assegurasse o devido processo legal que todos os demais princípios dele fluíram.

No Brasil, adota-se o modelo constitucional de “um processo que se desenvolva perante o juiz natural, em contraditório, assegurada a ampla defesa, com atos públicos e decisões motivadas, em que ao acusado seja assegurada a presunção de inocência, devendo o processo se desenvolver em um prazo razoável. Sem isso, não haverá due process ou um processo équo” (Badaró, 2015, p. 79).

### *c) princípio do contraditório*

Referido princípio encontra-se positivado no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, que assim dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (Brasil, 1988).

Na definição de Joaquim Canuto Mendes de Almeida, o princípio do contraditório pode ser compreendido como “a ciência bilateral dos atos ou termos do processo e a possibilidade de contrariá-los”. (Almeida, 1973, p.82).

Trata-se, portanto, de um princípio ligado à relação processual, servindo tanto à acusação quanto à defesa (Nucci, 2014, p. 96), cujo núcleo fundamental está ligado à discussão dialética dos fatos da causa, “devendo se assegurar a ambas as partes, e não somente à defesa, a oportunidade de fiscalização recíproca dos atos praticados no curso do processo” (Lima, 2020, p. 56).

O contraditório, é, portanto, “um método de confrontação da prova e comprovação da verdade, fundando-se não mais sobre um juízo potestativo, mas sobre o conflito, disciplinado e ritualizado, entre partes contrapostas” (Lopes Júnior, 2022, p. 122).

Nesse sentido, é possível extrair dois elementos do contraditório: i) direito de informação e ii) direito de participação.

O direito à informação constitui elemento lógico e indispensável do

contraditório, pois não se pode conceber um processo penal justo sem a adequada ciência das partes acerca das demandas e argumentos expendidos pela parte contrária.

Por sua vez, o direito de participação é “compreendido como a possibilidade de a parte oferecer reação, manifestação ou contrariedade à pretensão da parte contrária” (Lima, 2020, p. 56).

Entende a doutrina, ainda, que o contraditório é exigível apenas na fase processual, daí porque “a palavra prova só pode ser usada para se referir aos elementos de convicção produzidos, em regra, no curso do processo judicial, e, por conseguinte, com a necessária participação dialética das partes, sob o manto do contraditório e da ampla defesa” (Lima, 2020, p. 57).

Assim, a prova só deve ser produzida sob a participação dialética das partes e sob a supervisão do órgão julgador, aspecto reforçado pela legislação processual penal, que prevê, no artigo 155 do CPP, que o “juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação” (Brasil, 1941).

Sob essa ótica de produção probatória, o princípio pode, portanto, ser enxergado de duas formas: o contraditório para a prova e o contraditório sobre a prova.

O primeiro demanda que “as partes atuem na própria formação do elemento de prova, sendo indispensável que sua produção se dê na presença do órgão julgador e das partes” (Lima, 2020, p. 57).

Por sua vez, o contraditório sobre a prova ocorre após a produção probatória, “dando-se oportunidade ao acusado e a seu defensor de, no curso do processo, contestar a providência cautelar, ou de combater a prova pericial feita no curso do inquérito” (Lima, 2020, p. 58).

De todo modo, o que se busca, a todo momento, é a participação dialética no curso da produção probatória, a fim sejam afastadas eventuais arbitrariedades e assegurada a proteção dos indivíduos face ao poder punitivo estatal.

#### *d) princípio da ampla defesa*

Também positivado no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, está intimamente

ligado com o contraditório, sendo comumente ambos os princípios descritos como um só: princípio do contraditório e da ampla defesa.

Por força desse princípio, no processo penal admite-se um tratamento desigual entre acusado e acusação, desigualdade essa que se manifesta na concessão de prerrogativas específicas à defesa, como a vedação da *reformatio in pejus*, aplicação do *in dubio pro reo*, a possibilidade de revisão criminal. Tais garantias são reunidas sob o *favor rei*, e refletem a necessidade de assegurar o caráter garantista ao processo penal. Sobre o tema discorre Renato Brasileiro de Lima:

Por força da ampla defesa, admite-se que o acusado seja formalmente tratado de maneira desigual em relação à acusação, delineando o viés material do princípio da igualdade. Por consequência, ao acusado são outorgados diversos privilégios em detrimento da acusação, como a existência de recursos privativos da defesa, a proibição da *reformatio in pejus*, a regra do *in dubio pro reo*, a previsão de revisão criminal exclusivamente *pro reo*, etc., privilégios estes que são reunidos no princípio do *favor rei*. (LIMA, 2020, p. 59).

O referido princípio se subdivide em duas acepções: defesa técnica e autodefesa.

Defesa técnica “supõe a assistência de uma pessoa com conhecimentos teóricos do Direito, um profissional, que será tratado como advogado de defesa, defensor ou simplesmente advogado” (Lopes Júnior, 2022, p. 125). Em um sistema acusatório, como o brasileiro busca ser, a defesa técnica é um direito indisponível e irrenunciável, não podendo nenhum acusado, ainda que foragido, ser processado ou julgado sem defensor, vide expressa previsão legal constante no artigo 261 do CPP que assim dispõe: “Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor” (Brasil, 1941).

Por sua vez, autodefesa, também conhecida por defesa pessoal, diz respeito à defesa exercida pelo próprio acusado ou querelado no sentido de resistir pessoalmente à pretensão punitiva estatal, tanto em fase de inquérito policial, quanto em fase judicial. Pode a autodefesa ser positiva, na medida em que pode o acusado dar sua versão dos fatos, participar de diligências e reafirmar sua posição de inocência. Já a autodefesa negativa, consiste na possibilidade de o réu se recusar a colaborar, seja por permanecer em silêncio, seja por não se submeter à intervenções probatórias (Lopes Júnior, 2022, p. 127).

Além dos princípios discorridos acima, outros também orbitam o processo

de produção probatória, como o princípio da não autoincriminação, conhecido por *nemo tenetur se detegere*, que garante ao acusado o direito de não produzir provas contra si mesmo, daí ressaíndo o direito ao silêncio. Tem-se, ainda, o princípio da publicidade dos atos processuais, que permite acesso aos dados documentados de processos cujo sigilo não seja essencial ao andamento da instrução processual ou da intimidade das vítimas. Por fim, tem-se o princípio da comunhão da prova, segundo o qual a prova, após produzida, não pertence à parte que a produziu, mas sim ao processo, e pode ser utilizada por qualquer dos polos.

## **2.5. Eficiência e garantismo nos procedimentos probatórios**

O debate sobre a prova no processo penal é, não raras vezes, permeado por uma dicotomia entre as ideias de eficiência da atuação estatal e de garantismo processual. De um lado, a sociedade requer um sistema de justiça célere e eficaz no combate à criminalidade e à impunidade, e de outro o Estado Democrático de direito exige que a resposta estatal seja dada em estrita observância aos direitos e garantias fundamentais do indivíduo.

Nesse sentido surge a noção de garantismo penal, desenvolvida notadamente pelo jurista italiano Luigi Ferrajoli, que propõe, em suma, que o poder punitivo do estado seja limitado por um sistema de garantias, que não seriam um obstáculo à justiça, mas sua condição de legitimidade (Ferrajoli, 2002, p. 684-686).

Em oposição, surge a visão voltada à “eficiência” do processo penal, que apregoa uma flexibilização de procedimentos em nome de uma maior agilidade e efetividade na atividade punitiva estatal.

No campo da atividade probatória, o que se observa quando, em detrimento das garantias do acusado, se volta a uma noção de “*eficiência a todo custo*”, é a aceitação de provas frágeis, que, muitas vezes, não atendem ao rigor formal previsto em lei e pela jurisprudência. No contexto do reconhecimento pessoal essa fragilidade se torna ainda mais evidente, uma vez que, ao não se observarem as formalidades previstas pelo Código de Processo Penal, validam-se reconhecimentos informais e sem qualquer grau de confiabilidade.

Daí o porquê da necessidade de seguir-se o procedimento indicado pela norma processual, a fim de garantir a confiança na prova produzida, e evitar arbitrariedades, uma vez que o reconhecimento errôneo pode levar um inocente a ser

condenado de maneira injusta.

### **3. O RECONHECIMENTO PESSOAL NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: PREVISÃO LEGAL E NATUREZA JURÍDICA DA PROVA**

O reconhecimento pessoal, enquanto meio de prova no processo penal brasileiro possui inegável relevância, daí porque a necessidade de esmiuçar esse instituto, analisando sua previsão legal, natureza jurídica, bem como os estudos doutrinário sobre o tema e a evolução do entendimento jurisprudencial acerca dos critérios de validade desta prova.

#### **3.1. Considerações iniciais**

A prova testemunhal, como destaca Aury Lopes Júnior, “acaba por ser o principal meio de prova do nosso processo criminal” (Lopes Júnior, 2022, p. 613), e, em muitos casos, é a única prova viável, a depender da natureza do delito cometido. É nesse sentido que o procedimento de reconhecimento surge como meio de prova tradicional e, ao mesmo tempo, controverso.

O procedimento de reconhecimento trata-se do meio de prova que tem “a finalidade verificar se o reconhecedor tem condições de afirmar que a pessoa ou coisa a ser reconhecida já foi vista por ele em ocasião pretérita” (Rios Gonçalves; Araújo Reis, 2022, p. 682).

Nesse sentido, o reconhecimento pessoal visa confirmar, ou não, a identidade de um suspeito pela prática de um delito, por meio de uma identificação visual a ser realizada por quem presenciou o fato tido por delituoso, quer seja a vítima quer seja uma testemunha.

Embora seja travestido de aparente simplicidade, o procedimento do reconhecimento pessoal possui relevância singular para o sistema de persecução penal, uma vez que, em diversos casos, é o principal elemento de convicção utilizado pelos operadores da justiça penal para embasar desde o oferecimento de denúncia até a condenação do réu.

O tema envolvendo o reconhecimento de pessoas ganha especial relevância quando se observa o contexto contemporâneo que envolve a aplicação da lei penal e processual penal, no qual a persecução penal, notadamente a sua fase processual, almeja equilibrar a efetividade dos sistemas de repressão aos delitos com a garantia dos direitos fundamentais do acusado.

O reconhecimento pessoal, se realizado sem rigor técnico e sem observância dos princípios constitucionais, pode transformar-se em instrumento de injustiça e violação de direitos, especialmente diante das limitações da memória humana e dos vieses sociais que permeiam a identificação de suspeitos.

### **3.2. Evolução histórica do reconhecimento pessoal**

No Brasil, o Código do Processo Criminal de primeira instância, de 1832<sup>5</sup>, em seu Título I, Capítulos VI e VII, que tratava das provas, não elencou o reconhecimento de pessoas como meio de prova, apenas fazendo menção à prova testemunhal, documental, confissão, acareação, confrontação, interrogatório, corpo de delito e busca e apreensão.

O instituto do reconhecimento pessoal surgiu com a redação do Código de Processo Penal de 1941, que estabeleceu, em seus artigos 226 e 228, as regras para o reconhecimento de pessoas. Contudo, a Lei Adjetiva penal fora redigida em um período em que se vivenciava um período de forte cunho ditatorial, o Estado-Novo, e teve forte influência do Código de Processo Penal Italiano de 1930, conhecido como Código Rocco, de inspiração fascista (Giacomolli, 2015, p. 144), razão pela qual foi permeado por uma forte influência do sistema inquisitório, e, embora buscasse assegurar alguma padronização procedimental, foi redigido em um contexto autoritário e pré-constitucional.

Durante décadas, a prática forense ignorou a importância das formalidades ali previstas (Nucci, 2015, p. 340), tratando-as como mera recomendação, o que resultou em inúmeras condenações lastreadas em reconhecimentos precários e sem qualquer controle judicial efetivo.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, inaugurou-se um novo paradigma jurídico, pautado no Estado Democrático de Direito, com forte foco na centralidade dos direitos e garantias fundamentais (Mendes e Branco, 2019, p. 150), agora consagrados na lei maior da nação, entre os quais se destacam o respeito à dignidade da pessoa, o devido processo legal, o contraditório e a presunção de inocência. Sob essa nova ótica, o reconhecimento pessoal passou a demandar uma

---

<sup>5</sup> BRASIL, **Código do Processo Criminal de primeira instância de 29 de novembro de 1832**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm)>. Acesso em: 10 dez. 2025.

releitura compatível com os valores constitucionais e com a necessidade de segurança epistêmica da prova penal.

### 3.3. Previsão legal e rito procedimental

Conforme anteriormente mencionado, o Reconhecimento de Pessoas está disciplinado no art. 226 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:  
 I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;  
 II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;  
 III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;  
 IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais (Brasil, 1941)

Ainda sobre o tema, conclui o artigo 228 do mesmo código: “Se várias forem as pessoas chamadas a efetuar o reconhecimento de pessoa ou de objeto, cada uma fará a prova em separado, evitando-se qualquer comunicação entre elas” (Brasil, 1941).

Da leitura atenta ao texto legal, observa-se que, em um primeiro momento, a pessoa que fará o reconhecimento deve descrever a pessoa a ser reconhecida. Gustavo Henrique Badaró informa sobre a importância dessa primeira fase, uma vez que o procedimento de reconhecimento pessoal envolve um ato de memória, devendo haver compatibilidade entre a descrição e as características que se busca reconhecer. Veja:

Trata-se de fase obrigatória, sendo imperativo o inciso 1; “a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deve ser reconhecida” (destacamos). Deve-se procurar obter o máximo de elementos possíveis sobre a pessoa a ser identificada. Esta fase é fundamental, pois o reconhecimento envolve um ato de percepção passada e um ato de memória. Se a descrição for diversa das características da pessoa que se pretende reconhecer, o reconhecimento será destituído de valor. (Badaró, 2015, p. 477)

Dando seguimento ao procedimento, passa-se à fase de comparação, na qual a pessoa a quem se busca reconhecer é colocada, se possível, ao lado de outros indivíduos semelhantes, convidando o reconhecedor a apontá-la. Sobre a semelhança

física indicada pelo dispositivo legal, Gustavo Henrique Badaró nos informa que:

não basta qualquer semelhança, mas sim um conjunto de dados semelhantes. Se não houver uma semelhança entre as pessoas ou coisas a serem reconhecidas, o reconhecimento será nulo, por defeito formal. Em outras palavras, deverão ser confrontadas pessoas do mesmo sexo, origem racial, estatura, idade. (Badaró, 2015, p. 478)

No mesmo sentido é o entendimento levado a efeito por Aury Lopes Junior:

Questão crucial nesse ato é criar um cenário cujo nível de indução seja o menor possível, daí por que deverá o juiz atentar para a formação de uma roda de reconhecimento com pessoas de características físicas similares (estatura, porte físico, cor de cabelo e pele etc.). A questão da vestimenta também deverá ser observada pelo juiz, para que não existam contrastes absurdos entre os participantes (Lopes Júnior, 2022, p. 637)

Outrossim, quanto ao número de pessoas a serem arroladas lado a lado no procedimento de reconhecimento, embora o texto legal não tenha expressamente firmado uma quantidade mínima, o uso da expressão “*outras*” indica a exigência de no mínimo mais duas pessoas. Nesse sentido, Aury Lopes Júnior, seguindo entendimento sugerido por Real Martinez, Fariña Rivera e Arce Fernandez no trabalho “Reconocimiento de Personas Mediante Ruedas de Identificación”, recomenda que o número de pessoas a serem arroladas “*não seja inferior a 5 (cinco), ou seja, quatro pessoas mais o imputado, para maior credibilidade do ato e redução da margem de erro*” (Martinez; Rivera e Fernandez, 1997, p. 93 *apud* Lopes Júnior, 2022, p. 637).

Contudo, em que pese o entendimento doutrinário, por muito tempo a jurisprudência dos tribunais superiores entendeu não haver nulidade no posicionamento do suspeito sozinho para reconhecimento, uma vez que o art. 226, inciso II do CPP “*(...) não exige, mas recomenda a colocação de outras pessoas junto ao acusado, devendo tal procedimento ser observado sempre que possível (...)*” (RHC 119.439/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 05.9.2014)<sup>6</sup>.

Nesse sentido, o termo “*Se possível*” utilizado pelo legislador na redação do inciso II levou, por muito tempo, a jurisprudência dos tribunais superiores ao entendimento de tratar-se o dispositivo de mera recomendação legal. Vejamos entendimento pretérito do STF:

HABEAS CORPUS – ATO INDIVIDUAL – ADEQUAÇÃO. O habeas corpus é adequado em se tratando de impugnação a ato de colegiado ou individual.  
HABEAS CORPUS – REVISÃO CRIMINAL. O habeas corpus não sofre

<sup>6</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 119.439/PR**, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 25 fev. 2014, DJe 5 set. 2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur275529/false>. Acesso em: 17 dez. 2025.

qualquer obstáculo, muito menos o decorrente de ter-se, em tese, a possibilidade de impugnação do título condenatório mediante revisão criminal. HÁBEAS CORPUS – FATOS E PROVAS – EXAME – ADEQUAÇÃO. Em jogo a liberdade de ir e vir, não se tem como deixar de adentrar a matéria versada no habeas, pouco importando que direcione à análise de fatos e provas. CONDENAÇÃO – HIGIDEZ. Lastreada a condenação em elementos de convicção existentes no processo, considerados depoimentos prestados perante a autoridade policial e em Juízo, mostra-se imprópria a absolvição por falta de provas. RECONHECIMENTO – ARTIGO 226, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – FORMALIDADES. As formalidades definidas no artigo 226, inciso II, do Código de Processo Penal não caracterizam providências de natureza obrigatória, mas facultativas, razão pela qual a nulidade decorrente de eventual inobservância exige a demonstração do prejuízo. ROUBO – CAUSA DE AUMENTO – CONCURSO DE PESSOAS. A incidência da causa de aumento relativa ao concurso de pessoas não exige a identificação de todos os envolvidos, revelando-se suficiente a demonstração de haver sido o delito praticado por duas ou mais pessoas. ROUBO – ARMA DE FOGO – PERÍCIA. A caracterização da causa de aumento prevista no artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal – redação anterior à Lei nº 13.654/2018 – prescinde da apreensão e perícia da arma de fogo utilizada. ROUBO – CAUSA DE AUMENTO – PERCENTUAL. O percentual da causa de aumento de pena versada no artigo 157, § 2º, do Código Penal situa-se no âmbito do justo ou injusto, não encerrando ilegalidade. (HC 163566, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 26-11-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-268 DIVULG 05-12-2019 PUBLIC 06-12-2019)

O inciso III, por sua vez, destaca a preocupação do legislador em preservar a integridade da prova oriunda do reconhecimento pessoal diante de razão para recear que o reconhecedor esteja sob influência de intimidação, determinando que a autoridade providencie que o suspeito não veja a pessoa que realiza o reconhecimento.

E, em que pese, o teor do parágrafo único do artigo 226, que veda a aplicação do inciso III ao reconhecimento realizado em fase judicial, grande parte da doutrina, a exemplo do jurista Guilherme de Souza Nucci, entende pela “evidente incompatibilidade do disposto neste parágrafo único com a realidade e, sobretudo, com os princípios processuais, entre os quais o da busca da verdade real” (Nucci, 2014, p. 568).

Destaca, ainda, o doutrinador sobre a aplicabilidade do inciso III a fase judicial:

Portanto, cremos que o referido art. 226, parágrafo único, do CPP, deve ser interpretado em sintonia com as demais normas existentes, no processo penal brasileiro, inclusive sob o espírito de proteção trazido pela Lei 9.807/99, permitindo até mesmo a troca de identidade de pessoa ameaçada, para que seu depoimento seja isento e idôneo. Defendemos que a leitura deste dispositivo deve ser no sentido da possibilidade do reconhecimento em juízo ser feito, com ou sem o isolamento do reconhecedor, conforme as condições locais, enquanto, na polícia, o isolamento é obrigatório. (Nucci, 2014, p.568)

Por fim, o inciso IV do dispositivo estudado informa a necessidade de que seja lavrado auto pormenorizado subscrito pela autoridade pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais, como forma de garantir a idoneidade do procedimento realizado, formalizado em documento escrito os atos praticados.

### **3.4. Crise de validade: entendimento jurisprudencial sobre o procedimento de reconhecimento pessoal**

A jurisprudência brasileira adotou, por muito tempo, um entendimento permissivo que esvaziou a força normativa do artigo 226 do CPP, na medida em que considerava o rito procedimental ali descrito como mera recomendação, e não uma exigência de validade para a prova. Essa interpretação chancelava práticas generalizadas de reconhecimentos informais, realizados ao arrepio do que dispunha a lei processual penal.

Contudo, em 2020 ocorreu um ponto de virada nesse cenário jurisprudencial com o julgamento do Habeas Corpus nº 598.886/SC pela sexta turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Em um voto histórico, o ministro relator Rogério Schietti Cruz, amparando-se em estudos da psicologia jurídica e na vasta doutrina sobre o tema, promoveu uma revisão da jurisprudência até então firmada, afirmando de maneira categórica que as formalidades do artigo 226 do CPP são requisitos de validade do ato, e que sua inobservância torna o reconhecimento inválido, não podendo ele servir de fundamento para condenação, nem mesmo se confirmado em juízo:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. RIGOR PROBATÓRIO. NECESSIDADE PARA EVITAR ERROS JUDICIÁRIOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

2. Segundo estudos da Psicologia moderna, são comuns as falhas e os equívocos que podem advir da memória humana e da capacidade de armazenamento de informações. Isso porque a memória pode, ao longo do tempo, se fragmentar e, por fim, se tornar inacessível para a reconstrução do

fato. O valor probatório do reconhecimento, portanto, possui considerável grau de subjetivismo, a potencializar falhas e distorções do ato e, conseqüentemente, causar erros judiciários de efeitos deletérios e muitas vezes irreversíveis.

3. O reconhecimento de pessoas deve, portanto, observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime, não se tratando, como se tem compreendido, de "mera recomendação" do legislador. Em verdade, a inobservância de tal procedimento enseja a nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro para sua condenação, ainda que confirmado, em juízo, o ato realizado na fase inquisitorial, a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva. Nada obsta, ressalve-se, que o juiz realize, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório.

4. O reconhecimento de pessoa por meio fotográfico é ainda mais problemático, máxime quando se realiza por simples exibição ao reconhecedor de fotos do conjecturado suspeito extraídas de álbuns policiais ou de redes sociais, já previamente selecionadas pela autoridade policial. E, mesmo quando se procura seguir, com adaptações, o procedimento indicado no Código de Processo Penal para o reconhecimento presencial, não há como ignorar que o caráter estático, a qualidade da foto, a ausência de expressões e trejeitos corporais e a quase sempre visualização apenas do busto do suspeito podem comprometer a idoneidade e a confiabilidade do ato.

5. De todo urgente, portanto, que se adote um novo rumo na compreensão dos Tribunais acerca das conseqüências da atipicidade procedimental do ato de reconhecimento formal de pessoas; não se pode mais referendar a jurisprudência que afirma se tratar de mera recomendação do legislador, o que acaba por permitir a perpetuação desse foco de erros judiciários e, conseqüentemente, de graves injustiças.

6. É de se exigir que as polícias judiciárias (civis e federal) realizem sua função investigativa comprometidas com o absoluto respeito às formalidades desse meio de prova. E ao Ministério Público cumpre o papel de fiscalizar a correta aplicação da lei penal, por ser órgão de controle externo da atividade policial e por sua ínsita função de custos legis, que deflui do desenho constitucional de suas missões, com destaque para a "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, caput, da Constituição da República), bem assim da sua específica função de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos [inclusive, é claro, dos que ele próprio exerce] [...] promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, II).

7. Na espécie, o reconhecimento do primeiro paciente se deu por meio fotográfico e não seguiu minimamente o roteiro normativo previsto no Código de Processo Penal. Não houve prévia descrição da pessoa a ser reconhecida e não se exibiram outras fotografias de possíveis suspeitos; ao contrário, escolheu a autoridade policial fotos de um suspeito que já cometera outros crimes, mas que absolutamente nada indicava, até então, ter qualquer ligação com o roubo investigado.

8. Sob a égide de um processo penal comprometido com os direitos e os valores positivados na Constituição da República, busca-se uma verdade processual em que a reconstrução histórica dos fatos objeto do juízo se vincula a regras precisas, que assegurem às partes um maior controle sobre a atividade jurisdicional; uma verdade, portanto, obtida de modo "processualmente admissível e válido" (Figueiredo Dias).

9. O primeiro paciente foi reconhecido por fotografia, sem nenhuma observância do procedimento legal, e não houve nenhuma outra prova produzida em seu desfavor. Ademais, as falhas e as inconsistências do suposto reconhecimento - sua altura é de 1,95 m e todos disseram que ele teria por volta de 1,70 m; estavam os assaltantes com o rosto parcialmente coberto; nada relacionado ao crime foi encontrado em seu poder e a

autoridade policial nem sequer explicou como teria chegado à suspeita de que poderia ser ele um dos autores do roubo - ficam mais evidentes com as declarações de três das vítimas em juízo, ao negarem a possibilidade de reconhecimento do acusado.

10. Sob tais condições, o ato de reconhecimento do primeiro paciente deve ser declarado absolutamente nulo, com sua conseqüente absolvição, ante a inexistência, como se deflui da sentença, de qualquer outra prova independente e idônea a formar o convencimento judicial sobre a autoria do crime de roubo que lhe foi imputado.

11. Quanto ao segundo paciente, teria, quando muito - conforme reconheceu o Magistrado sentenciante - emprestado o veículo usado pelos assaltantes para chegarem ao restaurante e fugirem do local do delito na posse dos objetos roubados, conduta que não pode ser tida como determinante para a prática do delito, até porque não se logrou demonstrar se efetivamente houve tal empréstimo do automóvel com a prévia ciência de seu uso ilícito por parte da dupla que cometeu o roubo. É de se lhe reconhecer, assim, a causa geral de diminuição de pena prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal (participação de menor importância).

12. Conclusões:

1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime;

2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo;

3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento;

4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.

13. Ordem concedida, para: a) com fundamento no art. 386, VII, do CPP, absolver o paciente Vânio da Silva Gazola em relação à prática do delito objeto do Processo n. 0001199-22.2019.8.24.0075, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Tubarão - SC, ratificada a liminar anteriormente deferida, para determinar a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso; b) reconhecer a causa geral de diminuição relativa à participação de menor importância no tocante ao paciente Igor Tártari Felácio, aplicá-la no patamar de 1/6 e, por conseguinte, reduzir a sua reprimenda para 4 anos, 5 meses e 9 dias de reclusão e pagamento de 10 dias-multa.

Dê-se ciência da decisão aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, bem como ao Ministro da Justiça e Segurança Pública e aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, encarecendo a estes últimos que façam conhecer da decisão os responsáveis por cada unidade policial de investigação. (HC n. 598.886/SC, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 18/12/2020.)

Esse novo e importantíssimo entendimento foi posteriormente consolidado, em 2024, pela Terceira Seção do STJ no julgamento do Tema Repetitivo 1258<sup>7</sup>, que

<sup>7</sup> Tema repetitivo 1258 do Superior Tribunal de Justiça. Disponível

em: <[https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesq](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesq)

fixou, em síntese, a tese de que o reconhecimento de pessoas deve observar rigorosamente o previsto no artigo 226 do CPP, quer seja na fase investigatória quer seja na fase judicial, sob pena de invalidade da prova, não podendo o reconhecimento pessoal feito de forma irregular servir de base para condenação ou decisões cautelares. Outrossim, mesmo que o reconhecimento seja realizado dentro dos ditames legais, deve existir compatibilidade com as demais provas dos autos.

Esse novo entendimento representa um verdadeiro “*choque de legalidade*” e um resgate da função do processo penal como instrumento de garantia contra o arbítrio do Estado enquanto detentor do poder punitivo.

### 3.5. Reconhecimento fotográfico e sistematização do erro

Se o reconhecimento pessoal já é um procedimento sensível, sua versão fotográfica, tal qual praticada no Brasil, potencializa exponencialmente riscos de erro, na medida em que, sem qualquer previsão legal, o reconhecimento de pessoas realizado por meio de fotos tornou-se comum no dia a dia forense, realizado, muitas vezes, de maneira a sugerir o reconhecedor, quer seja mostrando apenas uma única foto do suspeito (prática conhecida como “*show-up*”), quer seja pela apresentação de álbuns de fotos compostos frequentemente por um perfil específico de pessoas, revelando um claro viés racial e social.

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, estudando sobre o caso, sistematizou dados de 28 processos iniciados entre maio de 2012 e julho de 2020, envolvendo 32 acusados, de diversos estados brasileiros, dados estes compilados pelo Grupo de Trabalho de Reconhecimento de Pessoas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>8</sup>. Os dados revelaram que 83% das pessoas acusadas eram negras, e que do total de casos analisados, em 60% deles houve decretação de prisão preventiva, sendo que, em média, os réus ficaram presos por aproximadamente 9 meses.

O relatório da defensoria destacou, ainda, alguns casos paradigmáticos de

---

uisa=T&cod\_tema\_inicial=1258&cod\_tema\_final=1258>. Acesso em: 14 dez. 2025.

<sup>8</sup>CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Grupo de trabalho: reconhecimento de pessoas*. Coordenação de Rogério Schiatti Cruz **et al.** Brasília: Conselho Nacional de Justiça, set. 2022. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/relatorio-gt-reconhecimento-de-pessoas-v5-17-10-2022.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2025.

reconhecimentos fotográficos errôneos: “Em um deles, a vítima realizou o reconhecimento a partir do RG do suposto autor e, em juízo, (...) não o reconheceu”.

Em outro episódio, “*um policial militar mostrou para vítima a fotografia de um suspeito que, segundo ele, operava do mesmo modo na região*”, contaminando o reconhecimento posterior ao “*sugerir um acusado para a vítima*”.

Esses dados e relatos demonstram que o reconhecimento fotográfico, da forma como é feito, não é apenas um procedimento falho, mas um vetor de discriminação racial.

Daí porque muito se discute na doutrina e na jurisprudência acerca da validade do reconhecimento feito por meio fotográfico.

O Supremo Tribunal Federal já exarou entendimento de que é possível a utilização do reconhecimento fotográfico como meio de prova, desde que corroborado por outros elementos de prova:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REFORÇADO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PRODUZIDOS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. NECESSÁRIO REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRADO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Reconhecimento fotográfico e nulidade processual. II. Questão em discussão 2. Pretendida nulidade do reconhecimento fotográfico. III. Razões de decidir 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que é admissível “[...] a valoração do reconhecimento fotográfico, mesmo quando realizado sem integral observância às formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, desde que as suas conclusões sejam suportadas por outros elementos de prova produzidos no decorrer da instrução criminal” (AP 1.032/DF, Relator o Ministro Edson Fachin e Revisor o Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 24/5/2022). 4. No caso, consta do inteiro teor do acórdão impugnado que “[...] houve a ratificação do reconhecimento fotográfico realizado pela vítima no curso do processo, o que afasta a alegação de nulidade, tendo em vista a existência de outras provas produzidas sob o contraditório, sobretudo o reconhecimento formal em juízo, conforme destacou a Corte de origem”. 5. Para além disso, registro que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que “[o] habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos para o fim de verificar a atipicidade da conduta ou qualquer fato capaz de gerar a absolvição do paciente” (HC 134.985 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/06/2017). IV. Dispositivo 6. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (HC 247687 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 12-11-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-11-2024 PUBLIC 18-11-2024)

No mesmo sentido seguia o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADE. PROVA CONFIRMADA

EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O reconhecimento fotográfico é plenamente apto para a identificação do réu e a fixação da autoria delituosa, desde que corroborado por outros elementos idôneos de convicção, como na hipótese, em que o ato realizado na fase inquisitiva foi confirmado em juízo e referendado por outras provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

2. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 224.831/MG, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe de 1/8/2016.)

Guilherme de Souza Nucci entende que se o reconhecimento fotográfico for essencial ao deslinde da causa, “é preciso que a autoridade policial ou judicial busque seguir o disposto nos incisos I, II e IV do art. 226 do Código de Processo Penal. Torna-se mais confiável, sem nunca ser absoluta essa forma de reconhecimento” (Nucci, 2014, p. 566)

Por sua vez, Aury Lopes Júnior afirma que o “reconhecimento fotográfico somente pode ser utilizado como ato preparatório do reconhecimento pessoal, nos termos do art. 226, inciso I, do CPP, nunca como um substitutivo àquele ou como uma prova inominada” (Lopes Júnior, 2020, P. 639).

### **3.6. Consequências da falibilidade do reconhecimento pessoal: o drama do erro judiciário**

A consequência direta do uso de reconhecimentos falhos como prova é o erro judiciário, com a consequente condenação de um inocente, o que representa a falência do sistema de justiça e a violência do estado enquanto detentor do poder punitivo estatal. A pessoa condenada injustamente sofre não apenas com a privação da sua liberdade, como também com os estigmas advindos da sua passagem pelo sistema carcerário.

O caso de Paulo Alberto da Silva Costa, absolvido pelo STJ após julgamento do Recurso Especial nº 2204950 /RJ, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, após passar 03 (três) anos preso por um crime de roubo que não cometeu, com base unicamente em um reconhecimento fotográfico irregular, é um caso emblemático que demonstra a falha no processo de reconhecimento pessoal como meio de prova.

Em seu voto, o ministro relator destaca a importância de que “os profissionais do direito que atuam desde a fase investigatória até os mais elevados

graus de exame do processo sejam mais do que empáticos; sejam responsáveis”<sup>9</sup>.

É crucial ressaltar que o erro judiciário decorrente de um reconhecimento falho produz uma dupla injustiça: além de condenar um inocente, ele garante a impunidade do verdadeiro culpado, que permanece livre para cometer novos crimes. A falha na apuração da autoria, portanto, não é apenas um problema para o acusado, mas para toda a sociedade, que se vê desprotegida.

Daí o motivo pelo qual a busca por um procedimento de reconhecimento mais seguro e confiável não é, assim, uma pauta de interesse exclusivo da defesa, mas um imperativo para a construção de uma segurança pública mais eficiente e de uma justiça criminal mais digna.

---

<sup>9</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2.204.950/RJ**. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Julgado em 11 nov. 2025. Publicado em 2 dez. 2025. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=91&documento\\_sequencial=339208474&registro\\_numero=202501040162&peticao\\_numero=&publicacao\\_data=20251118&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=91&documento_sequencial=339208474&registro_numero=202501040162&peticao_numero=&publicacao_data=20251118&formato=PDF). Acesso em: 15 dez. 2025.

## **4. A INFLUÊNCIA DAS FALSAS MEMÓRIAS NO RECONHECIMENTO PESSOAL**

A validade do reconhecimento pessoal como meio de prova repousa sobre a premissa de que a memória humana é um repositório fiel e apurado dos eventos presenciados. Contudo, pesquisas na área da psicologia e neurociência colocam à prova essa concepção advinda do senso comum, destacando que a memória não funciona como um dispositivo de gravação que registra fatos e os reproduz sem erros. Pelo contrário, a memória é um processo dinâmico, no qual fatores internos e externos influenciam na sua acuracidade.

Nesse sentido, diante do fato de que no sistema processual penal brasileiro muitas sentenças ainda são proferidas de forma equivocada baseando-se exclusivamente em provas testemunhais, mostra-se indispensável a análise do tema sob uma perspectiva interdisciplinar.

Nesse sentido, versa Cristina Di Gesu:

A prova produzida no processo, principalmente no que concerna à Justiça Estadual, é eminentemente testemunhal. Milhares de feitos são julgados com base unicamente no depoimento de testemunhas, aliados a um indício qualquer. Diante dessa realidade, imprescindível abordarmos tanto a fragilidade deste meio probatório, através do estudo da memória e à possibilidade de formação de falsas memórias (patologia), quanto à maneira como a doutrina e a própria legislação enfrentam a problemática (Gesu, 2014, p. 93)

É nesse sentido que a maleabilidade das recordações ganha importância, sendo imprescindível o estudo das falsas memórias, que são recordações de eventos que nunca ocorreram, ou ocorreram de maneira substancialmente diversa de como lembrado pelo indivíduo, mas que o indivíduo acredita, com genuína convicção, serem verdadeiras.

Contudo, antes de adentrar ao tema das falsas memórias, é importante dissecar algumas considerações acerca do funcionamento da memória humana.

### **4.1. Os significados de memória e suas classificações**

Sob uma análise puramente neurológica, a memória é definida como a faculdade de reter as ideias, impressões e os conhecimentos adquiridos, remetendo à conservação de informações adquiridas (Gesu, 2014, p. 105).

Portanto, a memória resulta de processos complexos de codificação e

distribuição de informações no cérebro, os quais podem falhar em razão de diversos fatores que comprometem a aquisição e retenção de dados.

A depender do viés que se realiza a análise da memória, esta pode ter diferentes classificações.

Para o psiquiatra Harold Kaplan, a memória pode ser classificada em memória funcional, caracterizada por sua curta duração, mantida por poucos minutos, e em memória consolidada, de natureza duradoura, capaz de permanecer por anos (Kaplan, 1997, p. 113 *apud* Gesu, 2014, p.107).

Já o neurologista Ivan Izquierdo, propõe uma classificação de memória a partir de dois critérios: função e conteúdo. Quanto à função, o autor traz à luz o conceito de memória de trabalho, entendida como um sistema de memória breve e imediato, responsável por manter ativas, por alguns segundos ou minutos, as informações que estão sendo processadas no momento, o que permite ao indivíduo compreender o contexto dos acontecimentos e orientar-se diante das situações vivenciadas (Izquierdo, 2018, p. 43).

No que se refere ao conteúdo, a memória subdivide-se em memórias procedurais e memórias declarativas: a primeira diz respeito às capacidades motoras ou sensoriais do indivíduo, como andar de bicicleta, enquanto a segunda diz respeito a fatos, eventos ou conhecimentos (Izquierdo, 2018, p. 50), sendo esta a memória mais importante para o presente estudo.

## **4.2. A teoria das falsas memórias**

O termo “falsas lembranças” foi utilizado pela primeira vez em 1881 pelo pesquisador francês Theodule Ribot, após um homem de 34 anos passar a ter recordações de fatos nunca ocorridos, o que despertou o interesse da comunidade científica. Contudo, apenas no começo do século XX começaram os primeiros estudos aprofundados sobre o tema da falsificação da memória, com os estudos dos pesquisadores Binet e Stern (Gesu, 2014, p. 127-128).

Na década de 1970 surge a figura da pesquisadora Elizabeth Loftus, amplamente reconhecida como uma das principais autoridades no estudo das falsas memórias, sobretudo por ter introduzido uma nova técnica consistente na sugestão de falsas informações ao sujeito objeto do estudo, método este conhecido por “*procedimento da sugestão de falsa informação ou sugestão*”, consistente em inserir

uma informação não verdadeira em meio a uma experiência efetivamente vivenciada pelo indivíduo. Esse dado falso levava o sujeito a acreditar, genuinamente, que havia vivenciado eventos que, na realidade, nunca ocorreram (Gesu, 2014, p. 128).

Por sua vez, a renomada psicóloga Lilian Stein alerta para a possibilidade de alteração da memória de forma espontânea, ou seja, sem sugestionabilidade externa, isto porque as falsas memórias *“podem ser geradas espontaneamente, decorrentes do funcionamento endógeno normal da memória”* (Stein, 2010, p. 167).

Corroborando este entendimento, versa Cristina Di Gesu:

As falsas memórias não giram apenas em torno de um processo inconsciente ou involuntário de “inflação da imaginação” sobre um determinado evento. Há tanto a possibilidade de as pessoas expostas à desinformação alterarem a memória de maneira previsível ou espetacular, de forma dirigida, quanto espontaneamente, ou seja, sem que haja sugestionabilidade externa (Gesu, 2014, p. 128)

Nesse sentido, é importante destacar o entendimento de que as falsas memórias não se confundem com o conceito de mentira, pois diferente deste, naquele a pessoa acredita fielmente ter vivenciado aquela experiência. Sobre o tema, destaca Aury Lopes Júnior:

As falsas memórias se diferenciam da mentira, essencialmente, porque, nas primeiras, o agente crê honestamente no que está relatando, pois a sugestão é externa (ou interna, mas inconsciente), chegando a sofrer com isso. Já a mentira é um ato consciente, em que a pessoa tem noção do seu espaço de criação e manipulação (Lopes Júnior, 2014)

A fim de explicar o fenômeno das falsas memórias, três modelos teóricos têm sido utilizados: Teoria do Paradigma Construtivista, Teoria do Monitoramento da fonte e teoria do traço difuso (Stein, 2010, 27). Em que pese cada teoria ter sua importância dentro do estudo geral das falsas memórias, a teoria do traço difuso é a que merece maior atenção dentro do contexto que trata esse trabalho.

#### *a) teoria do paradigma construtivista*

Segundo essa teoria, “a memória é construtiva: cada nova informação é compreendida e reescrita (ou reconstruída) com base em experiências prévias” (STEIN, 2010, p. 27). Ou seja, para a teoria construtivista, a recordação é fruto de um processo de interpretação da experiência vivida, no qual se reúnem informações presentes no evento original e dessas informações são realizadas interpretações. No

contexto apresentado por esta teoria, as falsas memórias decorrem de falhas no processo de interpretação das informações obtidas (GESU, 2014, p. 138).

Essa teoria, contudo, foi alvo de críticas por sustentar que apenas o significado geral de uma experiência seria armazenado na memória, enquanto seus detalhes específicos não seriam retidos. Contudo, demais pesquisas sobre o tema demonstraram que, ainda que a informação exatamente como vivenciada tendam a ser mais facilmente esquecidas, elas podem ser recuperadas, bem como, paralelamente, aspectos do significado global da experiência costumam manter-se acessíveis ao longo do tempo. Essa coexistência entre memória dos detalhes e memória da essência revelou a natureza dual do processo mnemônico (STEIN, 2010, p. 29).

Daí surge a necessidade de novas teorias para melhor explicar esse aspecto dual da memória.

#### *b) Teoria do monitoramento da fonte*

Segundo essa teoria, a origem de uma informação depende de mecanismos cognitivos responsáveis por monitorar a realidade vivenciada (Stein, 2010, p. 31). Nesse sentido, “as falhas da lembrança decorrem de um julgamento equivocado da fonte da informação lembrada” (Gesu, 2014, p. 139).

Essa teoria, contudo, encontra limite ao considerar que as falsas memórias ocorreriam apenas para a informação sobre a fonte de determinada lembrança.

#### *c) teoria do traço difuso*

Segundo a teoria do traço difuso, diferentemente das duas teorias anteriormente abordadas, a memória não seria um sistema único, mas sim um conjunto de sistemas distintos que operam paralelamente. Nesse contexto, distinguem-se a memória de essência, voltada ao armazenamento do significado global das experiências, e a memória literal, responsável pela retenção e o registro mais preciso dos detalhes específicos e superficiais dos eventos vivenciados.

Sobre o tema, desta Cristina Di Gesu:

Para a Teoria do Traço Difuso, há distinção da memória em dois sistemas: a memória de essência, isto é, aquela entendida como o registro da compreensão do significado da experiência (bebeu um refrigerante) e a memória literal, a qual armazena os detalhes específicos e superficiais sobre

determinado evento (bebeu um guaraná), sendo as primeiras mais estáveis ao longo do tempo. (Gesu, 2014, p. 139-140)

A teoria do traço difuso, embora possua suas críticas, é apontada como a que melhor explica o fenômeno das falsas memórias, ao demonstrar que a memória literal, por ser mais suscetível ao esquecimento e a interferência de fatores internos e externos, tende a tornar-se inacessível com o tempo, fazendo com o que o cérebro humano recorra à memória de essência para tentar reconstruir detalhes da experiência, o que pode resultar na recuperação distorcida ou equivocada da memória literal, dando origem às falsas memórias.

#### **4.3 A influência das falsas memórias na prova testemunhal**

Conforme anteriormente explicitada, a prova testemunhal possui grande importância para o transcurso da ação penal no judiciário brasileiro, daí a imperiosa necessidade de reconhecer a influência das falsas memórias no processo de produção da prova testemunhal. Sobre o tema, descreve Cristina Di Gesu:

O enfoque especial, quando se trata da prova penal e das falsas memórias é justamente a prova oral. [...] Em que pese a necessidade de a prova no processo criminal ser muito mais robusta do que a do cível, a prova testemunhal, muitas vezes, é a única a embasar não só a acusação, como também a condenação, diante da ausência de outros elementos. Daí a afirmação de Bentham de que “as testemunhas são os olhos e os ouvidos da justiça. (Gesu, 2014, p. 153)

No dia a dia da investigação criminal, aqui compreendida como todo o processo de persecução penal, iniciada com a atividade policial firmada no inquérito policial, e finalizada pelo processo judicial, no qual se perfaz a fase instrutória com posterior sentença, absolutória ou condenatória, o principal meio de prova é a prova oral, notadamente o reconhecimento pessoal. Sobre o tema, destaca Rogério Schiatti Cruz em artigo publicado na Revista Brasileira de Direito Processual Penal :

Certo é que, no tocante ao grosso da criminalidade de rua – crimes violentos, patrimoniais, ou contra a vida, e os relacionados ao tráfico de drogas –, o trabalho investigativo é invariavelmente feito pela Polícia Civil, com a particularidade de que, nos delitos de mercancia ilícita de drogas, as provas que selam o destino do inquérito policial e da futura ação penal costumam ser os depoimentos prestados por policiais militares que, quase sempre, foram os agentes públicos a efetuar a prisão em flagrante-delito dos suspeitos. (Schiatti Cruz, 2022, p. 572)

Ainda sobre o tema, mais especificamente sobre o procedimento de

reconhecimento pessoal, destaca o renomado jurista:

E, sendo ainda mais específico – até porque é disso que iremos tratar doravante –, a prova do crime de roubo, nas hipóteses em que não se haja flagrado e prendido o seu autor, consiste, eminentemente, em um ato a que o Código de Processo Penal denomina “reconhecimento formal de pessoa”, tal qual positivado no art. 226 daquele diploma legal. (Schiatti Cruz, 2022, p. 573)

Embora a prova testemunhal desempenhe um papel relevante no processo penal, é importante destacar sua elevada falibilidade e suscetibilidade a influências internas e externas, como emoções intensas e outros fatores subjetivos que podem comprometer sua fidelidade. Nesse sentido, relevantes as lições de Aury Lopes Júnior, que elucidam as fragilidades inerentes a esse meio de prova:

A prova testemunhal é o meio de prova mais utilizado no processo penal brasileiro (especialmente na criminalidade clássica) e, ao mesmo tempo, o mais perigoso, manipulável e pouco confiável. Esse grave paradoxo agudiza a crise de confiança existente em torno do processo penal e do próprio ritual judiciário. (Lopes Júnior, 2014)

Nesse sentido, mesmo nos casos em que a prova testemunhal seja colhida em estrita observância aos requisitos legais de validade, não se pode presumir que seu conteúdo corresponda, necessária e invariavelmente, à verdade, em decorrência de sua falibilidade, que decorre tanto de fatores internos quanto de fatores externos. Sobre a falibilidade da prova testemunhal, discorrem Juarez Tavares e Rubens Casara:

Não se pode, ainda, esquecer que, mesmo nos casos em que a prova testemunhal seja produzida em atenção aos requisitos legais de validade, o seu conteúdo pode se afastar do valor “verdade”, ou em razão da conduta da testemunha dirigida à mentira, ou em razão do fenômeno das “falsas memórias”, uma distorção de natureza psicológica, provocada por diversos fatores como o impacto emocional gerado pelo evento a ser descrito, a transitoriedade (deterioração da memória), a atribuição equivocada (mistura de lembranças distintas que leva a um erro de imputação) e o procedimento de “sugestão” de uma informação falsa. (Tavares e Casara, 2020, p. 28)

Percebe-se, portanto, que a realidade de uma conduta tida por delituosa pode ser compreendida e repassada de formas distintas pelos indivíduos que a presenciaram. Daí porque é imprescindível uma apuração criteriosa e diligente da prova testemunhal, notadamente o reconhecimento de pessoas, a fim de minimizar distorções e assegurar maior confiabilidade na reconstrução de fatos.

#### **4.4 O risco de as falsas memórias contaminarem o procedimento de reconhecimento pessoal**

Conforme esmiuçado em capítulo próprio, o reconhecimento pessoal é o procedimento que tem por finalidade confirmar ou afastar a identidade de um suspeito pela prática de um delito, por meio da identificação visual realizada por quem presenciou o fato delituoso, seja vítima, seja testemunha.

Entretanto, como demonstrado alhures, a memória humana não é perfeita, e está suscetível a falhas. A falsificação da memória pode resultar em graves injustiças, especialmente no âmbito do reconhecimento de pessoas, isso pois a mente humana não registra os acontecimentos de forma fiel e permanente, mas sim os reconstrói de maneira dinâmica e sujeita a distorções.

Não por outro motivo, Guilherme de Souza Nucci afirma que o juiz não deve, em hipótese alguma, proferir condenação fundada exclusiva e isoladamente no reconhecimento realizado pela vítima, à exceção de ser essa identificação acompanhada de um depoimento firme, coerente e convincente prestado pelo ofendido, que não seja infirmada por outros elementos de prova constantes nos autos (Nucci, 2020, p. 898).

Além disso, destaca Aury Lopes Júnior, levando em consideração os fatores que podem alterar a qualidade do procedimento de reconhecimento pessoal, destaca algumas condições para que o procedimento possa ser válido:

[...]deve-se considerar a existência de diversas variáveis que modulam a qualidade da identificação, tais como o tempo de exposição da vítima ao crime e de contato com o agressor; a gravidade do fato (a questão da memória está intimamente relacionada com a emoção experimentada); o intervalo de tempo entre o contato e a realização do reconhecimento; as condições ambientais (visibilidade, aspectos geográficos etc.); as características físicas do agressor (mais ou menos marcantes); as condições psíquicas da vítima (memória, estresse, nervosismo etc.); a natureza do delito (com ou sem violência física; grau de violência psicológica etc.), enfim, todo um feixe de fatores que não podem ser desconsiderados. (Lopes Júnior, 2022, p. 641-642)

Nesse sentido, a fragilidade desse meio de prova é agravada por diversos fatores que atuam na formação, retenção e evocação da memória, com especial destaque para a interferência das emoções, a influência do tempo e as alterações físicas do indivíduo a ser reconhecido, conforme será a seguir analisado.

### a) influência das emoções na memória

A aquisição e a formação das memórias são processos complexos, e o maior regulador dessa dinâmica é a emoção, uma vez que o estado emocional da testemunha ou vítima no momento do evento traumático, como é o caso de um crime, tem um impacto direto na qualidade e na capacidade de retenção da informação.

Conforme lições do neurologista Ivan Izquierdo, as emoções e os estados de ânimo são os maiores reguladores da aquisição formação e evocação das memórias:

Os maiores reguladores da aquisição, da formação e da evocação das memórias são justamente as emoções e os estados de ânimo. Nas experiências que deixam memórias, aos olhos que vêem se somam o cérebro – que compara – e o coração – que bate acelerado. No momento de evocar, muitas vezes é o coração quem pede ao cérebro que lembre, e muitas vezes a lembrança acelera o coração. (Izquierdo, 2018, p. 26)

Portanto, situações de estresse, nervosismo ou grande alteração psicológica, típicas de eventos criminosos, podem suprimir ou distorcer a formação da memória do fato, tornando a lembrança inicial menos precisa. A intensidade da emoção, embora possa reforçar a sensação de certeza da testemunha, não garante a acurácia da memória, aumentando o risco de um reconhecimento equivocado, e, conseqüentemente, a contaminação do procedimento por uma falsa memória.

Importante destacar, ainda, que a presença de uma arma durante a prática do delito tende a desviar a atenção da vítima de outros elementos físicos relevantes do autor, o que reduz, de maneira significativa, a capacidade de reconhecimento, fenômeno que a pesquisadora americana, Nancy K Steblay intitula de “*weapon focus effect*”<sup>10</sup> ou em português, efeito do foco na arma.

Nesse fenômeno, a vítima concentra seu foco no instrumento utilizado na ameaça, em razão da relação de poder estabelecida, e não nas feições do agressor, fator este que se torna uma variável altamente prejudicial à realização de um reconhecimento positivo, especialmente em crimes como roubo.

Sobre o tema, discorre Aury Lopes Júnior:

A presença de arma distrai a atenção do sujeito de outros detalhes físicos importantes do autor do delito, reduzindo a capacidade de reconhecimento. O

---

<sup>10</sup> STEBLAY, Nancy K. (2015) "**Scientific Advances in Eyewitness Identification Evidence**," William Mitchell Law Review: Vol. 41: Iss. 3, Article 11. Disponível em: <https://open.mitchellhamline.edu/wmlr/vol41/iss3/11/>. Acesso em 28 dez. 2025.

chamado efeito do foco na arma é decisivo para que a vítima não se fixe nas feições do agressor, pois o fio condutor da relação de poder que ali se estabelece é a arma. Assim, tal variável deve ser considerada altamente prejudicial para um reconhecimento positivo, especialmente nos crimes de roubo, extorsão e outros delitos em que o contato agressor-vítima seja mediado pelo uso de arma de fogo. (Lopes Júnior, 2022, p. 642)

Diante disto, a fim de assegurar maior confiabilidade ao procedimento de reconhecimento, mister considerar o estado psicológico da testemunha ou vítima no momento da ocorrência dos fatos, uma vez que fatores emocionais podem influenciar diretamente a percepção e recordação do evento delituoso.

#### *b) A influência do tempo na memória*

O processo penal brasileiro se orienta, dentre outras fontes, dos princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o da duração razoável do processo, positivado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988, que garante a todos, no âmbito judicial e administrativo a tramitação célere e eficiente dos feitos. Esse princípio, dentro do contexto temático deste trabalho, mostra-se imperiosa importância, uma vez que a confiabilidade dos elementos de prova, especialmente da prova testemunhal, tende a ser maior quando a sua produção ocorre dentro de um lapso de tempo razoável.

Isso ocorre porque a passagem do tempo é um fator que pode influenciar negativamente a memória, uma vez que o transcurso de um período de tempo muito longo entre o fato e o ato de reconhecimento pode modificar as lembranças, levando ao esquecimento de detalhes cruciais. Sobre a influência do tempo na memória, destaca Cristina Di Gesu:

Com efeito, o transcurso do tempo é fundamental para o esquecimento, pois além de os detalhes dos acontecimentos desvanecerem-se no tempo, a forma de retenção da memória é bastante complexa, não permitindo que se busque em uma “gaveta” do cérebro a recordação tal e qual ela foi apreendida. E, a cada evocação da lembrança, esta acaba sendo modificada. (Gesu, 2014, p. 169).

Nesse sentido, o passar do tempo contribui para o esvaziamento das lembranças, ocasionando a perda de detalhes e distorção dos acontecimentos, como destaca Ruth Gauer ao apontar a fluidez e a fragilidade das imagens mentais:

Os acontecimentos desvanecem-se, perdem-se, pois já não há idéias em luta com os fatos. Aparece então a negação do fato real. Os acontecimentos não são apreendidos, uma vez que as imagens não se fixam, escapam pela

fluidez da velocidade. (Gauer, 1999, p. 26 *apud* Gesu, 2014, p. 170)

Assim, o tempo revela-se fator determinante para o esquecimento e para formação de falsas recordações, tendo sido esta matéria inclusive objeto de estudo pelos pesquisadores Tollestrup e Cols, em trabalho publicado na obra “*Adult eyewitness testimony: current trends and developments*”, que, ao analisarem arquivos da polícia montada do Canadá no período de 1987 a 1989, envolvendo 119 casos de roubo e 66 casos de extorsão, observaram que a taxa de identificações positivas diminui de maneira acentuada com o decurso do tempo.

Os pesquisadores verificaram que as testemunhas ou vítimas submetidas a menores intervalos de tempo entre o evento delituoso e o procedimento de reconhecimento apresentaram proporções significativamente mais elevadas de identificação do suspeito. Nesse sentido, constatou-se que em casos de roubo, quando a identificação ocorreu em menos de um dia após o crime, a taxa de reconhecimento alcançou 71,43%. Em contrapartida, quando o intervalo entre o fato e a identificação variou entre 7 a 34 dias essa taxa caiu para 33,33%, e quando ultrapassados 34 dias, a taxa de identificação reduziu-se ainda mais, chegando a apenas 14,29% (Tollestrup; Turtle; Yuille, 1994, p. 153-156).

Esses dados revelam o impacto negativo do tempo sobre a memória da testemunha ou da vítima, bem como a importância da brevidade na realização do procedimento de reconhecimento pessoal, a fim de reduzir os impactos do tempo no processo de recordação das memórias.

## 5. PROPOSTAS E CAMINHOS PARA REDUÇÃO DAS INJUSTIÇAS

No curso do presente trabalho, abordou-se a problemática do reconhecimento de pessoas sob a perspectiva das falsas memórias. Contudo, para além dos aspectos psicológicos envolvidos, há também relevantes questões de ordem legal e procedimental relacionadas à realização desse ato.

No âmbito da persecução penal é recorrente a prática do chamado reconhecimento informal, caracterizada, em sua maioria, pela inobservância das regras procedimentais previstas na legislação vigente. Nesses casos o regramento legal acaba sendo indevidamente relativizado, dando lugar à informalidade e comprometendo a confiabilidade e a validade do procedimento. Sobre o tema destaca Aury Lopes Júnior:

Para além dessa complexa problemática que fragiliza qualquer reconhecimento, temos ainda no Brasil uma péssima disciplina legal, ausência de protocolos de redução de danos, cultura inquisitória permeando as decisões de juízes e tribunais e, principalmente, práticas policiais muitas vezes erradas, sem as cautelas devidas e, portanto, com altíssimo nível de contaminação e de geração de erro (viés confirmatório). (Lopes Júnior, 2022, p. 634)

Diante da constatação da falibilidade do procedimento de reconhecimento de pessoas, impõe-se ao sistema de justiça adotar medidas concretas para mitigar os riscos de erro.

A principal e mais urgente dessas medidas é a implementação, em âmbito nacional, de protocolos de reconhecimento baseado em evidências científicas, que incorporam as melhores práticas desenvolvidas pela psicologia do testemunho. A Resolução nº 484, de 19 de dezembro de 2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o “Manual de Procedimentos de Reconhecimento de Pessoas” dela decorrentes, são passos fundamentais nessa direção, mas sua eficácia depende da sua efetiva absorção pelas polícias e pelo poder judiciário.

Esses protocolos a serem adotados passam longe de serem meras formalidades burocráticas, mas sim, são meios de efetivar as garantias processuais do acusado.

Ademais, conforme será melhor explicitado em tópico próprio, mister que o procedimento de reconhecimento pessoal seja realizado da maneira mais célere possível, visando mitigar os efeitos do transcurso do tempo na memória.

### **5.1. A Resolução nº 484/2022 do CNJ e o seu Manual de Procedimentos: um resgate a legalidade e a ciência**

O ponto de inflexão na busca por procedimentos mais justos e científicos no Brasil foi a edição da Resolução nº 484, de 19 de dezembro de 2022 do CNJ, norma esta que estabelece diretrizes para o procedimento de reconhecimento de pessoas, e a partir da qual se editou o “Manual de Procedimentos de Reconhecimento de Pessoas”, ambos documentos que representam a materialização da virada jurisprudencial do STJ acerca do tema, bem como a incorporação de práticas e estudos da psicologia do testemunho ao sistema de justiça.

Esses dois documentos estabelecem um conjunto de requisitos que transformam o reconhecimento pessoal em um procedimento científico e garantista. Dentre as disposições mais relevantes se pode destacar:

#### *a) A irrepetibilidade da prova*

Conforme exposto, o reconhecimento de pessoas pode ocorrer tanto na fase investigatória quanto no curso da instrução processual, sendo comum que o procedimento seja realizado em ambos os momentos.

Contudo, quando efetuado exclusivamente durante o inquérito policial, o reconhecimento não observa, de modo geral, o princípio do contraditório, o que impede seu pleno aproveitamento como meio de prova.

À luz do que dispõe o artigo 155 do Código de Processo Penal, as provas produzidas na fase investigatória devem ser reproduzidas em juízo, durante a fase de instrução processual, ressalvadas as provas antecipadas, cautelares e irrepetíveis.

Nesse contexto, o reconhecimento de pessoas configura-se como ato irrepetível, uma vez que não pode ser reproduzido em condições idênticas à primeira vez, sendo certo que a realização inicial tende a comprometer eventuais reconhecimentos posteriores.

O próprio CNJ reconhece a natureza irrepetível desse meio de prova, como é possível observar da redação do artigo 2º, § 1º, da Resolução nº 484/2022, que assim dispõe:

art. 2º [...]

**§ 1º O reconhecimento de pessoas, por sua natureza, consiste em**

**prova irrepitível, realizada uma única vez**, consideradas as necessidades da investigação e da instrução processual, bem como os direitos à ampla defesa e ao contraditório. (Brasil, 2022, grifo próprio)

Por essa ordem de razões, impõe-se que o procedimento seja realizado uma única vez ao longo da persecução penal, com rigorosa observância das garantias legais e constitucionais.

Uma das formas de reduzir os danos decorrentes da repetição do ato de reconhecimento consiste em, quando sua realização se mostrar indispensável na fase investigatória, observar rigorosamente o regime jurídico das provas antecipadas (artigo 156, inciso I, do CPP), hipótese em que deverá o delegado de polícia presidente requerer a produção da prova ao magistrado, que, entendendo pertinente, deferirá o ato e intimará as partes a comparecerem, garantido o contraditório.

*b) Instruções não sugestivas e composição justa do alinhamento*

O cerne do garantismo no reconhecimento reside na eliminação de fatores de sugestão que possam macular a memória da vítima e das testemunhas. Por essa razão, a resolução nº 484/2022 do CNJ e o “Manual de Procedimentos de Reconhecimento de Pessoas” estabelecem rigorosas diretrizes a fim de garantir uma composição justa no alinhamento de indivíduos a serem reconhecidos, bem como evitar o “*show-up*” e garantir que as instruções dadas aos reconhecedores sejam neutras.

Inicialmente, como primeiro passo para evitar a sugestionabilidade do reconhecedor, devem ser a ele fornecidas instruções claras sobre como se dará o procedimento, inclusive sendo alertado, conforme disposição do artigo 7º e incisos da resolução nº 484/2022 do CNJ, que a pessoa investigada pode ou não estar entre aquelas que lhe serão apresentadas, bem como que após observadas as pessoas apresentadas, o reconhecedor pode reconhecer uma ou nenhuma delas, sem prejuízo da continuidade das investigações. Essa instrução é crucial para mitigar a pressão psicológica por um “falso positivo”, ou seja, a escolha de um inocente apenas para satisfazer uma expectativa de reconhecimento positivo.

Outrossim, como meio de garantir um reconhecimento justo, indica-se uma composição justa do alinhamento (“*fair line up*”), de modo que, aos moldes do que dispõe o artigo 8º, inciso II, da resolução nº 484/2022 do CNJ, a pessoa investigada

seja apresentada junto a pelo menos outras 04 (quatro) pessoas não relacionadas ao fato investigado, e que atendam a descrição dada pelo reconhecedor. Essa regra visa garantir que o suspeito não se destaque dos demais, obrigando a testemunha a buscar em sua memória a imagem do agressor, e não apenas a pessoa mais parecida com o estereótipo pré-concebido.

Seguindo essa linha de raciocínio, a resolução normativa informa, ainda, em seu artigo 8º, parágrafo 1º, a necessidade de evitar a apresentação isolada da pessoa a ser reconhecida, o chamado “*show-up*”, quer seja por meio de fotografia quer seja por meio presencial, uma das práticas mais condenadas pela psicologia do testemunho devido ao alto grau de induzimento da testemunha, que, pelas situações do reconhecimento, é levada a crer que o suspeito é o culpado pelo crime (MAGALHÃES, 2020, p. 1705), o que torna o procedimento um mero ato de confirmação, e não em um exercício de memória.

## 5.2. A urgência na realização do reconhecimento pessoal

A fragilidade da memória humana, como demonstrado no capítulo anterior, é um fator que se agrava com o transcurso do tempo. A memória se degrada, as lacunas aumentam e se preenchem com sugestionabilidade à medida que o evento delituoso se distancia.

Por essa razão, a urgência na produção da prova de reconhecimento pessoal é um imperativo que se harmoniza com as garantias do acusado de um julgamento justo e célere, e visa preservar a integridade da memória e, conseqüentemente, a qualidade da prova.

O próprio Código de Processo Penal, em seu artigo 156, inciso I, estabelece um princípio de urgência para a produção de provas que não podem esperar o transcurso do tempo, sob o risco de se perderem:

Art.156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

**I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;** (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante (Brasil, 1941, grifo próprio)

Nesse contexto, a antecipação da prova de reconhecimento pessoal, a fim

de agilizar sua realização, revela-se plenamente compatível com o sistema acusatório e com as garantias constitucionais do devido processo legal e da duração razoável do processo, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LXXVIII, da Constituição de 1988.

Ao contrário de representar mitigação das garantias defensivas, tal medida atua como mecanismo de proteção contra erros judiciários, especialmente daqueles decorrentes de reconhecimentos tardios, realizados quando a memória já se encontra fragilizada e mais suscetível a distorções.

Assim, a observância da urgência na realização do procedimento de reconhecimento pessoal não apenas atende a uma exigência legal, mas constitui providência indispensável para assegurar maior confiabilidade probatória e reforçar a legitimidade da sentença condenatória com base no reconhecimento do acusado, contribuindo para um processo penal mais justo e racional.

### **5.3. A capacitação dos operadores da justiça**

A adoção das medidas voltadas para redução das injustiças, notadamente a implementação dos protocolos adotados pelo CNJ, exige, necessariamente, um robusto e permanente programa de capacitação para todos os agentes que integram o sistema de justiça criminal.

É fundamental, portanto, que magistrados, dos ministérios públicos dos estados e das defensorias públicas estaduais, assim como seus serventuários, participem de cursos destinados a qualificação e atualização funcional continuada, voltados ao estudo aprofundado e à efetiva implementação dos parâmetros técnico-científicos, das regras técnicas e das boas práticas associadas ao reconhecimento de pessoas como meio de prova,.

Essa capacitação deve ter como eixo central a compreensão da falibilidade da memória humana, bem como dos diversos fatores cognitivos, emocionais e contextuais capazes de comprometer sua acurácia, como a sugestibilidade, o decurso do tempo, o estresse e a forma de condução do procedimento.

Somente a partir dessa atuação institucional informada por conhecimentos interdisciplinares, notadamente oriundos da psicologia do testemunho e das ciências cognitivas, será possível reduzir significativamente o risco de condenações baseadas em conhecimentos equivocados, fortalecendo a legitimidade das decisões judiciais e a efetividade das garantias fundamentais no processo penal.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou realizar uma análise crítica e aprofundada sobre a falibilidade do reconhecimento pessoal no processo penal brasileiro, demonstrando que a sua prática, quando desvinculada das garantias legais e o conhecimento científico, notadamente oriundos da psicologia do testemunho e das ciências cognitivas, constitui um dos principais vetores de erro judiciário e seletividade penal no país. A investigação cumpriu seu objetivo ao desvelar a natureza falível do procedimento e ao propor caminhos concretos para a redução de injustiças.

O ponto central da análise reside na compreensão da memória humana como um processo dinâmico e reconstrutivo, inerentemente falível, e não como um registro estático e imutável. Conforme se demonstrou, a memória humana é altamente suscetível à contaminação por falsas memórias, as quais são induzidas por diversos fatores cognitivos, emocionais e contextuais capazes de comprometer sua acurácia, como a sugestibilidade, o decurso do tempo, o estresse e a forma de condução do procedimento.

Somado a isso, outro problema relevante relacionado à confiabilidade do reconhecimento pessoal é a banalização do procedimento legal previsto no artigo 226 do CPP, que por muito foi amparada por entendimentos jurisprudenciais no sentido de que as suas disposições eram meras normas de recomendação, sem aptidão para gerar nulidade quando descumpridas, demonstrando a materialização de uma falha sistêmica.

Essa compreensão se revela inadequada, uma vez que o respeito à forma legal é essencial para validade do ato, não se admitindo a criação de procedimentos informais ou casuísticos pela autoridade policial e judiciária. Daí porque a necessidade de aprimoramento e detalhamento das normas que regem o reconhecimento pessoal, bem como a adoção de uma postura mais rigorosa e uniforme pelos tribunais pátrios, tratando essas normas como exigências vinculantes e não como simples orientações, em observância às garantias fundamentais do acusado.

É nesse sentido que a aplicação das diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 484, de 19 de dezembro de 2022 do CNJ e pelo “Manual de Procedimentos de Reconhecimento de Pessoas” dela oriunda encontra grande importância, na medida que representam o resgate da legalidade e a incorporação das melhores práticas internacionais voltadas ao estudo aprofundado e à efetiva

implementação dos parâmetros técnico-científicos e das regras técnicas associadas ao reconhecimento de pessoas como meio de prova, tais como a irrepetibilidade da prova, a proibição do “*show up*”, utilização de instruções não-sugestivas e alinhamentos como composição justa.

A adoção rigorosa dessas medidas, somadas a uma maior celeridade na realização do procedimento de reconhecimento de pessoas, afasta, ou pelo menos diminui, a influência de fatores internos e externos no processo de recuperação da memória, aumentando a confiabilidade da prova e protegendo o acusado de sentenças arbitrárias.

Em suma, a condenação de um inocente, baseada em um reconhecimento falho é a maior ineficiência que um sistema de justiça pautado pelo respeito às garantias fundamentais do acusado pode cometer.

Assim, a busca por um procedimento de reconhecimento seguro e confiável é um imperativo para a construção de um processo penal que seja, de fato, instrumento da realização da justiça, capaz de distinguir o culpado do inocente com o maior grau de certeza possível.

É nesse sentido que a adoção plena dos protocolos do CNJ, aliada à capacitação dos agentes do sistema de justiça, configura a via mais promissora para superar o legado de erros e construir um sistema de justiça criminal mais equânime e alinhado aos preceitos constitucionais.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. **Princípios fundamentais do processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973. 272 p.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **O ônus da prova no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. 477 p.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 1118 p.

BECCARIA, Cesare Marchese di. **Dos delitos e das penas**: tradução paulo m. oliveira. Ed. Especial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 27 nov. 2025.

BRASIL. [Código de Processo Penal (1941)]. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Rio de Janeiro: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 27 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 484, de 19 de dezembro de 2022**. Estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original/2118372022122763ab612da6997.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Grupo de trabalho: **reconhecimento de pessoas**. Coordenação de Rogério Schietti Cruz et al. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, set. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/relatorio-gt-reconhecimento-de-pessoas-v5-17-10-2022.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Avanços científicos em Psicologia do Testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL); Ipea, 2015. 104 p.: il. color. (Série Pensando o Direito; 59). Disponível em: [https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/16215/1/59Pensando\\_Direito%20Avan%C3%A7os%20Cient%C3%ADficos%20ao%20Reconhecimento%20Pessoal%20e%20aos%20Depoimentos%20Forenses.pdf](https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/16215/1/59Pensando_Direito%20Avan%C3%A7os%20Cient%C3%ADficos%20ao%20Reconhecimento%20Pessoal%20e%20aos%20Depoimentos%20Forenses.pdf). Acesso em: 8 jan. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Sexta Turma). **Habeas Corpus n. 224.831/MG**. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Julgado em 28 jun. 2016. Publicado no DJe em 1º ago. 2016. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201102706949&dt\\_publicacao=01/08/2016](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102706949&dt_publicacao=01/08/2016). Acesso em: 17 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Sexta Turma). **Habeas Corpus n. 598.886/SC**. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Julgado em 27 out. 2020. Publicado no DJe em 18 dez. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/27102020%20HC598886-SC.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Sexta Turma). **Recurso Especial n. 2.022.413/PA**. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Julgado em 14 fev. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 7 mar. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=178266417&tipo=5&nreg=202200356440&dt=20230307&formato=PDF>. Acesso em: 17 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Sexta Turma). **Recurso Especial n. 2.204.950/RJ**. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Julgado em 11 nov. 2025. Publicado em 2 dez. 2025. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=91&documento\\_sequencial=339208474&registro\\_numero=202501040162&peticao\\_numero=&publicacao\\_data=20251118&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=91&documento_sequencial=339208474&registro_numero=202501040162&peticao_numero=&publicacao_data=20251118&formato=PDF). Acesso em: 15 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Primeira Turma). **Habeas Corpus n. 163.566/SP**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 26 nov. 2019. Publicado no DJe em 6 dez. 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur416528/false>. Acesso em: 17 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Segunda Turma). **Habeas Corpus n. 202.557/SP**. Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em 3 ago. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 12 ago. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756729163>. Acesso em: 17 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Primeira Turma). **Habeas Corpus n. 247.687 AgR**. Relator: Min. Cristiano Zanin. Julgado em 12 nov. 2024. Publicado no DJe em 18 nov. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur517786/false>. Acesso em: 17 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Segunda Turma). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 119.439/PR**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 25 fev. 2014. Publicado no DJe em 5 set. 2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur275529/false>. Acesso em: 17 dez. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Sistema acusatório e garantias do processo penal**. Conjur, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-07/controversias-juridicas-sistema-acusatorio-garantias-processo-penal/>. Acesso em: 21 nov. 2025.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GESU, Cristina di. **Prova pena e falsas memórias**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014. 244 p.

GIACOMOLLI, Nereu José. Algumas marcas inquisitoriais do Código de Processo Penal brasileiro e a resistência às reformas. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 143–165, 2015. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/8/19>. Acesso em: 17 dez. 2025.

IZQUIERDO, Ivan. **Memória: [recurso eletrônico]**. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2018.

INNOCENCE PROJECT (org.). **DNA Exonerations in the United States (1989 – 2020)**. Disponível em: <https://innocenceproject.org/dna-exonerations-in-the-united-states/>. Acesso em: 21 nov. 2025.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. 1949 p.

LOFTUS, Elizabeth F. **The reality of repressed memories**. The American psychologist, v. 48, n. 5, p. 518–537, 1993. Disponível em: <https://staff.washington.edu/eloftus/Articles/lof93.htm>. Acesso em: 21 nov. 2025.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. 1692 p.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Você confia na sua memória?** Revista Consultor Jurídico. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-set-19/limite-penal-voce-confia-memoria-processo-penal-depnde-dela/>. Acesso em: 19 dez. 2025.

MAGALHÃES, Marina Trindade. **O reconhecimento pessoal e a psicologia judiciária**: falibilidade do testemunho como reforço do etiquetamento e violação ao in dubio pro reo. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 6, n. 3, p. 1699-1731, set./dez. 2020. disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/339/284>. Acesso em: 03 jan. 2026.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no processo penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Gen, 2015. 433 p.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Processual Penal**: esquematizado. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

SANTOS, Sofia Sadeck dos. **A Prova no Processo Penal**: o uso de dados coletados por dispositivos inteligentes como elemento probatório no processo penal. 2022. 47 f. TCC (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: [https://ariel.pucsp.br/bitstream/handle/31670/1/Sofia%20Sadeck%20dos%20Santos\\_Sofia%20Sadeck%20dos%20San.pdf](https://ariel.pucsp.br/bitstream/handle/31670/1/Sofia%20Sadeck%20dos%20Santos_Sofia%20Sadeck%20dos%20San.pdf). Acesso em: 25 nov. 2025.

SCHIETTI CRUZ, Rogério. **investigação criminal, reconhecimento de pessoas e erros judiciais**: considerações em torno da nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, vol. 8, n. 2, p. 567-600, mai./ago. 2022. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/717>. Acesso em: 22 dez. 2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. 936 p.

STEBLAY, Nancy K. (2015) "**Scientific Advances in Eyewitness Identification Evidence**" William Mitchell Law Review: Vol. 41: Iss. 3, Article 11. Disponível em: <https://open.mitchellhamline.edu/wmlr/vol41/iss3/11/>. Acesso em 28 dez. 2025.

STEIN, Lilian Milnitsky. **Falsas memórias [recurso eletrônico]**: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Porto Alegre: Artmed, 2010.

TAVARES, Juarez; CASARA, Rubens. **Prova e Verdade**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020.

TOLLESTRUP, P.A.; TURTLE, J.W.; YUILLE, J.C. **Actual victims and witnesses to robbery and fraud: an archival analysis**. In: ROSS, D.F.; READ, J.D.; TOGLIA, M.P. (Eds.). Adult eyewitness testimony: current trends and development. New York: Cambridge University Press, 1994, p. 153-156.